



HARMONIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO DOS
CONTROLES APLICÁVEIS ÀS MERCADO
RIAS NOS PONTOS DE CRUZAMENTO DAS
FRONTEIRAS TERRESTRES, MARÍTIMAS
E AÉREAS

ALADI/SEC/Estudo 28
24 de maio de 1985

INTRODUÇÃO

Este tema foi incorporado no programa de ação a médio prazo da Associação para a facilitação do comércio e do transporte (ALADI/SEC/di 120) e no programa de atividades da Associação correspondente ao presente ano (Resolução 39 do Comitê de Representantes) em virtude de sua estreita relação com os esforços realizados nessa área.

O objetivo deste documento é expor, na medida do possível, o estado da questão nos países-membros e esboçar mecanismos de solução para os problemas identificados.

A análise das modalidades expostas neste documento para tratar esta problemática especial da integração, poderá servir como elemento de juízo para um exame conjunto na próxima reunião de diretores nacionais de alfândegas da ALADI, prevista para fins de 1985.

//

1. Natureza do problema. Por ocasião da passagem das mercadorias e pessoas pelos cruzamentos fronteiriços, sejam estes terrestres, marítimos ou aéreos, realizam-se geralmente três tipos de controles:
 - a) controles de natureza essencialmente aduaneira, realizados diretamente pela alfândega e correspondem ao cumprimento das diversas formalidades que estabelece a legislação aduaneira para poder atravessar as fronteiras nacionais. Correspondem a este conceito, por exemplo, os controles que efetua ou pode efetuar a alfândega sobre pessoas e mercadorias no momento de sua passagem pelas repartições respectivas, o conjunto de formalidades cujo cumprimento requer a nacionalização das mercadorias importadas ou a aplicação de regimes aduaneiros especiais, os controles necessários para autorizar a exportação de mercadorias nacionais, etc.
 - b) controles de natureza não aduaneira, mas realizados muitas vezes pela alfândega por conta ou delegação de outro ou outros serviços públicos que também intervêm nas operações de comércio exterior e transporte internacional. É o caso, por exemplo, dos controles efetuados por conta dos bancos centrais ou instituições de regulação do comércio exterior, dos Ministérios de Transporte, Obras Públicas e outras dependências estatais, etc. e
 - c) controles realizados geralmente por serviços ou dependências diferentes da alfândega cujo cumprimento não costuma ser delegado na mesma e requer, na maioria dos casos, o exame das mercadorias por ocasião de sua passagem pelas dependências aduaneiras localizadas nos pontos de cruzamento das fronteiras marítimas, terrestres ou aéreas. É o caso, por exemplo, das inspeções médio-sanitárias ou de saúde pública, veterinárias e fitossanitárias e dos controles conforme normas técnicas, de qualidade ou de segurança, etc. Estes controles, pelo fato de requerer o exame físico das mercadorias e, além disso, serem cumpridos geralmente no momento de sua entrada ou saída do país, podem chegar a se constituir um obstáculo administrativo importante se não são cumpridos oportunamente e acarretam para os interessados demoras e despesas desnecessárias. Como constituem geralmente um requisito sine qua non para o desembaraço aduaneiro das mercadorias, sua aplicação tardia ou à margem de suas finalidades específicas, pode constituir uma verdadeira restrição não-tarifária.
2. Esse problema não é novo nem tampouco exclusivo da ALADI. Começou a ser objeto de preocupação nos países da região especialmente por efeito do incremento do comércio recíproco que gerou, por sua vez, uma intensificação do transporte regional, particularmente rodoviário, campo no qual o efeito negativo da aplicação desarmonica deste tipo de controles é mais notório e evidente e de onde surgiu a iniciativa de sua harmonização e simplificação.
3. Efetivamente, embora estes controles sejam aplicados em todos os pontos de cruzamento das fronteiras, sejam estas aéreas, marítimas ou terrestres, ou seja, em aeroportos, portos marítimos, estações ferroviárias internacionais e alfândegas fronteiriças terrestres, é nestas últimas onde são mais visíveis os problemas que pode ocasionar sua aplicação, especialmente se, como é a tendência generalizada, no transporte rodoviário se utilizam cada vez mais

//

//

mecanismos de trânsito aduaneiro internacional que permitem efetivar o transporte internacional com despacho aduaneiro em origem e destino, sem solução de continuidade nos cruzamentos de fronteiras.

4. O anteriormente exposto não deve entender-se como que a passagem das mercadorias pelos aeroportos, portos marítimos e estações ferroviárias internacionais não resultaria igualmente favorecida com a harmonização e simplificação deste tipo de controles; essa conclusão seria inexata se levados em consideração tanto a realidade atual como os avanços que registram o transporte multimodal e as possibilidades de utilizá-lo juntamente com os mecanismos de trânsito aduaneiro internacional mencionados anteriormente, os quais tendem a induzir que em um futuro próximo, o transporte internacional por vias marítimas e aéreas também seja útil para realizar operações de transporte com despacho aduaneiro em origem e destino, deixando de ser os pontos de cruzamento das fronteiras respectivas, como até agora, lugares de detenção e de demoras injustificadas e fontes de incrementos desnecessários nos custos operacionais do transporte internacional.
5. Situação geral na ALADI. A situação nos países-membros é bastante complexa de acordo com o exposto nos Anexos I, II e III do presente documento. Neles são pormenorizados estes controles, partindo da situação geral existente até chegar ao caso específico de um ponto de cruzamento determinado.

No anexo I apresenta-se uma relação de identificação, por número, data e conteúdo geral, das regulamentações em vigor nos países-membros que estabelecem controles em fronteiras em matéria sanitária (humana, animal e vegetal) e de normas técnicas, de qualidade e de segurança (1).

Neste anexo foram identificadas também as regulamentações existentes em matéria de acondicionamento e etiquetagem, incluídas as normas sobre marcas de origem, porque em alguns países-membros elas são motivo de controle da mesma forma que as regulamentações antes mencionadas.

No anexo II apresenta-se uma relação mais pormenorizada das disposições em vigor no Brasil, Chile e Bolívia (2) nos campos indicados no parágrafo anterior, estimando-se que constitui uma amostra representativa da situação existente na matéria nos três níveis de países, que reconhece o Tratado de Montevideu 1980.

Finalmente, no anexo III é transcrita a informação relativa aos controles fronteiriços cumpridos nas cidades de Paso de los Libres e Uruguaiana, localizadas na fronteira entre a Argentina e o Brasil, através das quais se canaliza a maior parte do transporte rodoviário entre ambos os países, que é a mais importante entre os países do Cone Sul (3).

-
- (1) Fonte: ALADI/SEC/di 79.11, de 21 de junho de 1984. "Consolidação das normas legais relativas a medidas não-tarifárias aplicadas à importação pelos países-membros".
 - (2) Fonte: Informações proporcionadas pelos países-membros respectivos.
 - (3) Fonte: Anexo do documento E/CEPAL/R.366 "Transporte internacional rodoviário no Cone Sul. A situação entre a Argentina e o Brasil".

vf

//

//

6. O exame dos três anexos mostra:

- a) que em todos os países-membros, com leves variantes, se aplicam os controles antes mencionados por organismos diferentes da alfândega e, geralmente por ocasião do desembaraço aduaneiro das mercadorias;
- b) a proliferação das normas aplicáveis, muitas delas relacionadas com um mesmo tipo de controle que permite concluir que sua aplicação na prática não é fácil e constitui fonte de demoras injustificadas e de despesas desnecessárias; e
- c) que o cumprimento destes controles envolve um elevado número de gestões e uma grande quantidade de documentos e reforça a convicção de que é conveniente harmonizá-los e simplificá-los de uma maneira adequada.

7. No caso específico a que se refere o anexo III, o estudo realizado pela CEPAL permite concluir que é possível introduzir significativas simplificações e reduções na quantidade de documentos exigidos de um lado e de outro da fronteira e sensíveis descontos nos custos operacionais, através da concertação bi ou plurilateral dos países interessados.

8. Propostas de solução. O fato de que a complexidade que envolve a aplicação dos controles às mercadorias nos pontos de cruzamento das fronteiras tenha sido objetivo de estudos há vários anos nos foros internacionais especializados, permite agora à Associação aproveitar a experiência que eles deixaram e, eventualmente, examinar em que medida as fórmulas que se tenham encontrado nesses foros poderiam ser úteis para os propósitos de harmonização e simplificação no âmbito da Associação.

9. É importante assinalar que as fórmulas antes mencionadas descansam na conveniência de concertar ou harmonizar este tipo de controles no plano internacional através da subscrição de um acordo internacional. Para os países-membros seria requerida, caso exista intenção multilateral a esse respeito, uma decisão coletiva de se incorporar a um acordo internacional já existente ou utilizando eventualmente os mecanismos de alcance regional ou parcial que estabelece o Tratado de Montevideu 1980.

Convênio internacional das Nações Unidas

10. Recentemente, a Comissão Econômica para Europa das Nações Unidas adotou o "Convênio internacional sobre a harmonização dos controles de mercadorias nas fronteiras" (1), subscrito em Genebra, em 21 de outubro de 1982 e está aberto à participação de todos os Estados e das organizações de integração econômica regional constituídas por Estados soberanos que tenham competência para negociar, concertar e aplicar convênios internacionais sobre as matérias compreendidas no Convênio.

Este Convênio foi estabelecido com o propósito de melhorar a circulação internacional de mercadorias e facilitar a passagem das mesmas pelas fronteiras

(1) Seu texto completo aparece no anexo IV do presente documento.

//

ras dos países, para o qual formula a harmonização dos controles que nelas se efetuam, partindo da base que, embora esses controles sejam exercidos por serviços diferentes, as condições em que são efetuados podem harmonizar-se em grande medida, sem que isso prejudique a finalidade, devida aplicação e eficácia dos mesmos.

11. Consta de um corpo de disposições de tipo geral (definições, âmbito de aplicação, harmonização dos procedimentos, disposições sobre trânsito, disposições diversas) e de sete anexos referentes aos seguintes aspectos:
 - a) Harmonização dos controles aduaneiros e de outros tipos de controles,
 - b) Inspeção médico-sanitária,
 - c) Inspeção veterinária,
 - d) Inspeção fitossanitária,
 - e) Controle da conformidade com as normas técnicas,
 - f) Controle de qualidade, e
 - g) Regulamento do Comitê Administrativo previsto no artigo 22 do Convênio.

Cada um dos seis primeiros anexos contém as normas necessárias para harmonizar os procedimentos de controle a que cada um deles se refere; todos os anexos devem ser aceitos no momento de se aderir ao Convênio, conforme o disposto em seu artigo 13 que dispõe que eles fazem parte integrante do mesmo, acrescentando que poderão ser incorporados novos anexos relativos a outros setores de controle de conformidade com o procedimento especificado nos artigos 22 ou 24.

12. O objetivo específico do Convênio é reduzir as formalidades requeridas e o número e a duração dos controles, particularmente mediante a coordenação nacional e internacional dos procedimentos de controle e de suas modalidades de aplicação.

Para atingir este objetivo as disposições do Convênio se aplicam a todas as mercadorias importadas, exportadas ou em trânsito que atravessem uma ou mais fronteiras marítimas, aéreas ou terrestres e a todos os serviços de controle de suas Partes Contratantes.

13. Em matéria de harmonização dos procedimentos, o Convênio estabelece o compromisso das Partes Contratantes de que, na medida do possível, organizem de maneira harmônica a intervenção dos serviços aduaneiros e os demais serviços de controle.

Para efetuar-lo as Partes Contratantes assumem o compromisso, na medida do possível e de acordo com a respectiva legislação nacional, de colocar à disposição dos serviços de controle:

- a) Pessoal qualificado em quantidade suficiente para atender as necessidades do tráfego;

vf

//

//

- b) Equipamento e instalações apropriadas para a inspeção levando em consideração o modo de transporte, as mercadorias que devem controlar-se e as necessidades do tráfego; e
- c) Instruções oficiais dirigidas aos funcionários dos serviços de controle para que atuem conforme os convênios e acordos internacionais e as disposições nacionais em vigor.

No mesmo sentido, as Partes Contratantes se comprometem a cooperar entre si e sempre que necessário a solicitar a cooperação dos organismos internacionais competentes para alcançar os objetivos do Convênio, bem como procurar, se necessário, a celebração de novos convênios ou acordos bilaterais ou multilaterais.

14. Dentro da harmonização dos procedimentos, o Convênio também expõe a situação particular dos países limítrofes dispondo que toda vez que as mercadorias devam atravessar uma fronteira terrestre comum, as Partes Contratantes interessadas adotarão, sempre que possível, as medidas apropriadas para facilitar a passagem das mesmas e, particularmente:

- a) Procurar organizar o controle conjunto das mercadorias e os documentos mediante a habilitação de instalações comuns.
- b) Procurarão assegurar a correspondência:
 - das horas de expediente dos postos de fronteira;
 - dos serviços de controle que exercem suas funções nesses postos;
 - das categorias de mercadorias, dos meios de transporte e dos procedimentos internacionais de trânsito aduaneiro aceitos ou seguidos nesses postos.

Outrossim, as Partes Contratantes se comunicarão mutuamente, prévia solicitação, para isso a informação necessária para a aplicação do presente Convênio de acordo com as condições especificadas nos anexos.

15. Finalmente, sempre em matéria de harmonização de procedimentos, o Convênio dispõe que as Partes Contratantes procurarão promover a utilização entre elas e com os organismos internacionais competentes, de documentos ajustados ao modelo de formulário das Nações Unidas, aceitarão os documentos confeccionados por qualquer procedimento técnico apropriado, com a condição de que se ajustem às disposições oficiais relativas a sua forma, autenticidade e certificação e de que sejam legíveis e compreensíveis; e tratarão de que todos os documentos necessários sejam preparados e autenticados estreitamente de acordo com a legislação aplicável.

16. Com relação aos anexos do Convênio é importante destacar alguns princípios gerais que presidem a aplicação de alguns deles.

O anexo 1 sobre harmonização dos controles aduaneiros e de outros tipos de controles estabelece os dois seguintes princípios básicos:

- a) Tendo em vista a presença das alfândegas em todas as fronteiras e o caráter geral de seus intervinientes, os outros controles se organizarão, na medida do possível, harmonizando-os com os controles aduaneiros.

//

//

- b) Com a aplicação deste princípio poderá efetuar-se, no caso, a totalidade ou uma parte desses controles em um lugar diferente da fronteira, com a condição de que os procedimentos seguidos contribuam para facilitar a circulação internacional das mercadorias.

Com relação a estes dois princípios corresponde fazer alguns comentários importantes.

O primeiro deles é complementado pelo princípio básico estabelecido em cada um dos demais anexos (2, 3, 4, 5 e 6) no sentido de que os controles a que cada um deles se refere se realizarão onde quer que forem efetuados, sujeitos aos princípios estabelecidos no Convênio e, particularmente, com seu anexo 1, ficando estabelecida uma estreita relação entre o disposto no anexo 1 e os demais anexos do Convênio.

O segundo tem uma importância capital porque conforme o disposto no mesmo os controles a que se refere o Convênio podem efetuar-se, total ou parcialmente, em lugares diferentes da fronteira, como podem ser os de origem ou destino de uma operação de transporte internacional, facilitando com isso a aplicação de convênios tais como o TIR ou de transporte multimodal que permitem realizar operações de transporte internacional direto, sem solução de continuidade nas fronteiras.

17. O trânsito internacional de mercadorias é objeto também de uma especial atenção nos anexos do Convênio. Nos anexos 2, 3 e 4, referentes às inspeções sanitária, veterinária e fitossanitária, respectivamente, estabelece-se que, no âmbito dos convênios em vigor, as Partes Contratantes renunciarão, dentro do possível, aos controles a que eles se referem, com a condição de que não haja risco algum de contaminação ou pelo menos que o controle seja necessário para a proteção das próprias mercadorias.

Por sua vez, os anexos 5 e 6 referentes ao controle de conformidade com as normas técnicas e o controle de qualidade, respectivamente, dispõem que eles não serão aplicáveis normalmente às mercadorias em trânsito direto.

O disposto em ambos os parágrafos está inspirado no propósito de que as disposições deste Convênio não sejam obstáculos para a aplicação de instrumentos internacionais de trânsito aduaneiro que amparem operações de transporte internacional de origem a destino.

Na perspectiva da outorga de igual facilidade localizam-se as disposições contidas nos anexos 2, 3, 4, 5 e 6 de maneira a autorizar expressamente que os controles a que eles se referem podem efetuar-se em pontos localizados no interior do país, com a condição de que os procedimentos utilizados contribuam para facilitar a circulação internacional das mercadorias e, portanto, não sejam causados prejuízos às mercadorias nem que estas os causem a terceiros.

18. Finalmente, o anexo 7 estabelece o Regulamento do Comitê Administrativo previsto no artigo 22 do Convênio.

Em seu artigo 1o. este anexo dispõe que o Comitê estará integrado por todas as Partes Contratantes do Convênio e poderá também convidar as administrações competentes de todos os Estados, que não sejam Partes Contratantes ou representantes das organizações internacionais, que tampouco tenham essa qualidade para que assistam, como observadores, para as questões que lhes interessam, aos períodos de sessões do Comitê.

vê

//

//

Sem prejuízo do anteriormente exposto, as organizações internacionais antes mencionadas, que tiverem competência nas matérias reguladas nos anexos do Convênio, terão direito a participar dos trabalhos do Comitê Administrativo como observadores.

Os serviços de secretaria do Comitê serão prestados pelo Secretário-Executivo da Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas e será convocada por este nos seguintes casos:

- a) Dois anos após a entrada em vigor do Convênio.
- b) A partir desse momento, na data fixada pelo Comitê porém sempre cada cinco anos.
- c) A pedido das administrações competentes de, pelo menos, cinco Estados que forem Partes Contratantes.

Suas sessões serão dirigidas por um Presidente e um Vice-Presidente que serão eleitos em cada período de sessões.

19. A adoção de decisões requererá um quorum de, pelo menos, um terço dos Estados que forem Partes Contratantes. Para estes efeitos cada Parte Contratante terá um voto e quando se tratar de organismos internacionais terão um número de votos igual ao total dos votos destinados a seus Estados-membros que forem Partes Contratantes do Convênio. Neste caso, estes Estados-membros não exercerão seu direito a voto.

As decisões serão adotadas por maioria simples dos membros presentes e votantes, salvo as emendas ao Convênio que serão feitas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes.

O Comitê aprovará um relatório antes do encerramento de seus períodos de sessões e as questões não previstas no anexo 7 serão resolvidas por aplicação do regulamento da Comissão Econômica para a Europa a não ser que o Comitê decida outra coisa.

20. Atualmente este Convênio está subscrito por 14 países e pela CEE (1); foi ratificado por dois desses países faltando ainda a ratificação de 3 países para que entre em vigor (2).
21. Uma possibilidade, de acordo com o nível do conjunto dos países-membros da ALADI ou de um grupo deles poderia ser a adesão a este Convênio e a seus sete anexos, podendo inclusive subscrever alguns anexos adicionais que se refiram a aspectos de controle não expressamente contemplados nas disposições atuais deste instrumento.

Isto foi adiantado em conversações mantidas no ano passado pela Secretaria com o Diretor de Transportes da Comissão Econômica para a Europa.

(1) Bélgica, Dinamarca, França, Alemanha Federal, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Holanda, Espanha, Suíça, Grã Bretanha, Iugoslávia e Comunidade Econômica Européia já são Partes Contratantes.

(2) Espanha e Hungria o ratificaram.

//

As vantagens desta possibilidade estariam no fato de que os países-membros interessados adotassem um instrumento internacional de alcance mundial, fundado em um estudo técnico suficientemente terminado e ao qual é possível se incorporar imediatamente, sem necessidade de maiores trâmites.

A única condição a ser cumprida para que esta adesão tivesse efeitos rápidos, seria a de realizá-la, em conjunto e simultaneamente, por todos os países-membros interessados.

Acordo de alcance regional ou parcial segundo o Tratado de Montevidéu 1980

22. Outra possibilidade poderia consistir na elaboração e subscrição de um acordo de alcance regional ou parcial, caso se trate do conjunto ou de apenas uma parte dos países-membros, conforme as disposições do Tratado de Montevidéu 1980 e Resoluções do Conselho de Ministros, no qual fossem incorporadas as normas que se considerem convenientes para alcançar o objetivo de harmonizar e simplificar os diversos controles aplicáveis às mercadorias nas fronteiras marítimas, terrestres e aéreas.
23. Para sua elaboração poderiam adotar-se duas modalidades:
- a) Estabelecer um projeto de acordo no qual fossem incorporadas disposições contidas no Convênio das Nações Unidas, acrescentando outras complementares, por exemplo, anexos em que se contemplassem aspectos novos de controle, tais como os relativos às regulamentações sobre migração, segurança, transporte, etc.; e
 - b) Estabelecer um projeto de acordo no qual se desenvolvam os diferentes aspectos regionais e específicos relacionados com a harmonização dos controles aplicáveis às mercadorias em fronteiras, para a qual poderia levar-se em conta o modelo de Convênio das Nações Unidas.

//

//

ANEXO I

IDENTIFICAÇÃO DAS REGULAMENTAÇÕES EM VIGOR NOS
PAÍSES-MEMBROS SOBRE CONTROLES EM MATÉRIA DE
ACONDICIONAMENTO E ETIQUETAGEM, SANIDADE (HUMA
NA, ANIMAL E VEGETAL), NORMAS TÉCNICAS, DE QUÁ
LIDADE E DE SEGURANÇA

Fonte: Documento ALADI/SEC/di 79.11, de 21/VI/1984.

vf

//

//

ARGENTINA1. Regulamentações em matéria de acondicionamento e etiquetagem, incluídas as normas sobre marcas de origem

Lei no. 22.826

Lei que rege a transferência de marcas, patentes, etc., do exterior a fim de serem utilizadas no país

Decreto no. 580/81

Decreto regulamentar da lei no. 22.826

2. Regulamentações sanitárias

Leis nos. 16.463, 17.818 e 19.303.
Decretos nos. 4.589/71.648/78.256/79. Resolução de Saúde Pública 4632/80. Resoluções 337/75 SESP, 2910/78 ANA, 878/79 SESP, 1775/80 SESP, 1931/80, 280/81 SESP, 422/81 SESP, 22/81 MSPMA, 361/81 MSPMA, 1792/80 SESP, 2910/80, 1957/80, 1705/80, 1387/79 SEC e NEI. Disposição 4981/80 ANA.
Fonte: Guia Prática nos. 106, 173, 180, 255 e 265

Regulamentações sanitárias sobre entorpecentes, drogas, psicotrópicos e especialidades medicinais

Lei no. 3.959 e seu regulamento. Decretos nos. 189/65 e 2.216/71.
Fonte: Guia Prática no. 175

Regulamentações sanitárias sobre sanidade animal

Lei no. 22.421 e decreto no. 601/81.
Fonte: Guia Prática no. 292

Fauna silvestre

Decretos nos. 4.452/64, 254/67 e 303/69. Resoluções 850/64 e 948/79.
Fonte: Guia Prática nos. 121, 266 e 271

Regulamentações sanitárias sobre aves

Decretos nos. 224/72, 95/78, 191/79 e 511/80

Regulamentações sanitárias sobre gado bovino, ovino, caprino e suíno

Resoluções 835/73 SENASA, 526/77 SECENEI, 181/78 SEAG, 88/79 SSCE, 512/80 DGSNSA e 5530/81 ANA. Lei no. 21.210.
Fonte: Guia Prática nos. 193, 252, 260, 274, 285 e 227

Regulamentações sanitárias sobre eqüinos

Resolução no. 154/81 SENASA
Fonte: Guia Prática no. 293

Regulamentações sanitárias sobre outros produtos de origem animal

//

vf

//

Resolução 236/76 e decreto no. 1.297/75.

Fonte: Guia Prática no. 234

Leis nos. 4.084 e 18.284. Decreto-lei no. 6.704/73 e decretos nos. 83.732/36, 11.358/38 e 9.244/63. Lei no. 17.706

Decretos nos. 12.507/44 e 6.980/46. Resoluções 18.135/46 e 3.289/68

Decretos nos. 1.263/73, 2.150/73, 3.853/73, 256/73, 477/74, 1.032/75, 1.242/77, 453/78 e 513/79. Resoluções 897/65 e 343/79.

Fonte: Guia Prática nos. 195, 197, 203, 206, 220, 245, 255, 267 e 271

Decretos nos. 1.517/73, 1.008/73, 489/74, 1.338/74, 1.350/74, 3.329/75, 3.042/77, 2.975/77, 1.995/78, 787/78 e 936/81. Resoluções 785/78, 121/81, 122/81 e 351/81 SEAG.

Fonte: Guia Prática nos. 263 e 291

Resoluções 363/78, 382/78, 412/78, 584/78, 821/78 e 835/80. Resoluções 162/76 ME e 287/78.

Fonte: Guia Prática nos. 257, 258, 259, 260, 264, 289 e 232

Resolução 40/83 SAG de 27/I/83.

Fonte: Guia Prática no. 314

Decreto no. 505/83 P.E. de 1/III/83.

Fonte: Guia Prática no. 315

Resolução 140/83 SENASA de 15/III/83.

Fonte: Guia Prática no. 315

Resolução 274/83 SAG.

Fonte: Guia Prática no. 320

Regulamentações sanitárias sobre sanidade vegetal

Regulamentações sanitárias sobre sanidade vegetal, de caráter geral

Regulamentações sanitárias sobre fumo

Regulamentações sanitárias sobre frutas e hortaliças

Regulamentações sanitárias sobre sementes

Regulamentações sanitárias sobre madeiras

Aumentam as tarifas percebidas pela fiscalização e desinfecção dos produtos vegetais de importação

São revogados os artigos 8, 11 e 47 do decreto no. 83.732, de 3/VI/36, pelos quais se estabelecia a obrigação de tingir a semente de alfafa e outros requisitos para a importação de vegetais e/ou suas partes

Modifica os artigos 4o., 6o. e 70 da Resolução 452, de 3/VII/81, e são acrescentados outros, com o qual ficam atualizadas as medidas sanitárias referentes à introdução de couro e peles

Autorização do SENASA para tuberculinas utilizadas no diagnóstico da doença

vf

//

//

Resolução 1686/83 ANA.
Fonte: Guia Prática no. 318

Modifica normas de importação para re-
produtores puros por cruza

Resolução 414/83 SAG.
Fonte: Guia Prática no. 321

Normas às quais devem ajustar-se as im-
portações de produtos destinados à pre-
venção da raiva animal

Resolução 629/83 SAG.
Fonte: Guia Prática no. 324

Estabelece condições básicas para a im-
portação de batatas para semente e para
consumo

Resolução no. 192 SAG de 18/IV/84.
Fonte: Boletim Oficial no. 25.415
de 27/IV/84

São adotadas medidas preventivas para
a importação de sementes de soja proce-
dentes de países nos quais se conheça
a existência da doença "roya de la so-
ja"

3. Normas técnicas, normas de qualidade e regulamentos de segurança

Decretos nos. 10.044/64, 6.714/65,
1.587/70, 392/74 e 382/76

Disposições que ditam normas referen-
tes a cimentos portland

Leis nos. 14.878 e 21.657. Decreto
no. 513/79. Resoluções 1899/73, 417/
78 e 422/79.

Disposições que ditam normas referen-
tes a produtos para uso em vitivinicul-
tura

Fonte: Guia Prática no. 264

Aviso ANA 270/80

Norma relativa a artefatos de gás

Resoluções 8531/74, 2/76, 218/76,
590/78, 701/78 SAG, 343/79, 618/79
SAG, 1141/789, 1362/79 SAG e 1959/
80.

Resoluções que ditam normas relativas
a continentes

Fonte: Guia Prática nos. 233, 260,
271, 267, 269, 272 e 283

Lei de Impostos Internos. (T.O.
1982), artigos 22 a 32. Decretos re-
gulamentares, artigos 29 a 34. Reso-
lução Geral Impositiva 2116, 2157,
2179, 2293 e 2347

Disposições que ditam normas referen-
tes a cigarros

Decretos nos. 3.249/66, 3.553/66 e
5.620/71.

Decretos relativos a papéis

Fonte: Guia Prática no. 180

Decreto no. 134/81.

Decreto relativo a frutas secas

Fonte: Guia Prática no. 289

Resolução 228/83 ME.

Normas para importação de instrumentos
de medição

Fonte: Guia Prática no. 321

//

//

BOLÍVIA

1. Regulamentações em matéria de acondicionamento e etiquetagem, incluídas as normas sobre marcas de origem

Decreto-lei no. 15.380	Lei Nacional de Metrologia
Decreto Supremo no. 19.213	Regulamento da Lei Nacional de Metrologia
Norma 1/78	Estabelece os requisitos que devem cumprir as etiquetas nos recipientes de produtos alimentícios
Norma 2/78	Estabelece os requisitos gerais e especiais para a apresentação de produtos acondicionados e não acondicionados destinados a sua comercialização
Lei de Registros de Marcas, artigo 7o.	Dispõe a obrigatoriedade para efetuar o registro da marca para produtos químicos e farmacêuticos

2. Regulamentações sanitárias

Decreto-lei no. 15.629	Código de Saúde
Tarifa Aduaneira de Importações. Notas Adicionais do Capítulo 30	Dispõe que as especialidades farmacêuticas e os medicamentos importados estão sujeitos a aceitação prévia e registro
Tarifa Aduaneira de Importações. Nota Adicional da Seção VI	Dispõe que os entorpecentes e psicotrópicos e seus derivados medicinais ou não estão sujeitos a licença prévia
Decreto-lei no. 18.714	Lei de controle e luta contra substâncias perigosas
Decreto-lei no. 18.715	Legislação sanitária sobre entorpecentes e psicotrópicos
Decreto Supremo no. 5/90. Regulamento sanitário de alimentos e bebidas. Capítulo XXVII	Estabelece os requisitos, recipientes e certificados para as importações de leite e seus derivados, alimentos e bebidas
Decreto Supremo no. 19.679 de 15/VII/83. Fonte: G.O. no. 1.333 de 21/VII/83	Dispõe a reabertura dos registros sanitários de todos os produtos farmacêuticos e fixa em seu artigo 17 requisitos complementares para os produtos importados

vf

//

//

Decreto Supremo no. 20.195 de 12/IV/84.

Fonte: Circular no. 025/84 da Câmara Nacional de Comércio de 23/IV/84

Cria o Instituto Nacional de Abastecimento Médico (INASME) como instituição pública descentralizada encarregada da aquisição, abastecimento, comercialização, produção, controle de qualidade de medicamentos e matérias-primas e equipamentos e de regular o comércio interno e externo de fornecimento médico

Tarifa Aduaneira de Importações.
Notas Adicionais da Seção I

Proíbem a importação de animais doentes ou com parasitos e de produtos em estado de decomposição

Tarifa Aduaneira de Importações.
Notas Adicionais das Seções II, III e IV

Proíbem a importação de plantas e frutos doentes ou com parasitos e de produtos ou artigos alimentícios em estado de decomposição adulterados ou que contêm substâncias perigosas para a saúde

3. Normas técnicas

Tarifa Aduaneira de Importações.
Nota Adicional do Capítulo 73

Estabelece que para os recipientes (bujões) para gás líquido é exigido o controle de qualidade de acordo com as normas nacionais

Decreto-lei no. 16.998

Lei Geral de Higiene, Segurança Ocupacional e Bem-estar

//

//

BRASIL

1. Importações sujeitas ao controle específico de órgãos governamentais

Lei no. 6.189 de 16/XII/74, artigo 11	O controle de materiais nucleares é exercido sob a licença e fiscalização do Conselho Nacional de Energia Nuclear
Decreto no. 4.071 de 16/V/38, com modificações posteriores	Regulamentação geral sobre o abastecimento de petróleo
Decreto no. 55.649 de 28/I/65, título IV e relação anexa	Regulamento para o Serviço de Fiscalização da Importação, Depósito e Tráfego de produtos controlados pelo Ministério da Guerra
Decreto no. 79.094 de 5/I/77	Regulamenta a lei no. 6.360 de 23/IX/76 sobre vigilância sanitária de medicamentos, drogas, cosméticos, etc.
Resolução CONCEX no. 121 de 17/XII/79	Dispõe o controle de importação de componentes eletrônicos a cargo da Secretaria Especial de Informática (SEI)
Resolução CONCEX no. 125 de 5/VIII/80, item XII a XV	Requisitos para a importação de material usado em geral
Resolução CONCEX no. 131 de 13/I/81, item XX a XXXIII	Estabelece normas gerais, específicas e restrições à importação de animais
Resolução CONCEX no. 136 de 19/IV/83	Encarrega o CONSIDER do controle de importações de produtos siderúrgicos e de metalurgia de não-ferrosos
Comunicado CACEX no. 41 de 24/I/83	Estabelece lista de produtos sujeitos ao controle da SEI
Comunicado CACEX no. 49 de 9/V/83	Estabelece lista de produtos siderúrgicos e de metalurgia de não-ferrosos submetidos a controle prévio de importação
Comunicado CACEX no. 56 de 12/VIII/83, subitem 2.6	Importações sob controle especial da CACEX

2. Regulamentações em matéria de acondicionamento e etiquetagem, inclusive sobre marcas de origem

Lei no. 6.624 de 23/III/79	Dispõe a inscrição obrigatória que deve constar no rótulo ou embalagem de produto estrangeiro com similar nacional
Decreto no. 87.981 de 23/XII/82, artigos 129 e 133 (RIPI)	Estabelece exigências de rotulagem, marcação e numeração dos produtos sujeitos ao IPI e indica proibições

vf

//

//

3. Regulamentações sanitárias

Decreto no. 24.114 de 12/IV/34	Aprova o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal
Decreto no. 30.691 de 29/III/52	Aprova o novo Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de produtos de origem animal
Decreto no. 73.267 de 6/XII/73	Dispõe sobre os aspectos sanitários e tecnológicos das bebidas e expede o Regulamento da Lei no. 5.823 de 14/XI/72
Decreto no. 79.094 de 5/I/77	Regulamenta a Lei no. 6.360 de 23/IX/76 que submete ao Sistema de Vigilância Sanitária os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, etc.
Resolução CONCEX no. 131 de 13/I/81, Seção B	Normas de importação relacionadas com regulamentações sanitárias
Portaria DIMED no. 2 de 30/III/84. Fonte: Boletim Informativo (Extra) Aduaneiras de 2/V/84	Regulamentações sanitárias sobre substâncias e medicamentos, entorpecentes e psicotrópicos. A Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos (DIMED) expedirá as autorizações de importação e exportação referentes a cada operação de comércio exterior

4. Normas técnicas, normas de qualidade e regulamentos de segurança

Lei no. 5.280 de 24/IV/67	Proíbe a entrada no país de máquinas e mecanismos sem dispositivos de proteção e segurança
Lei no. 5.823 de 14/XI/72	Dispõe sobre a inscrição, classificação, inspeção e registro de bebidas
Lei no. 5.966 de 11/XII/73	Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
Decreto no. 62.465 de 26/III/68	Regulamenta a importação de máquinas e mecanismos em condições de segurança e proteção contra acidentes nos termos da Lei no. 5.280/67
Decreto no. 73.267 de 6/XII/73	Dispõe sobre os aspectos sanitários e tecnológicos das bebidas; emite o Regulamento da Lei no. 5.823 de 14/XI/72
Decreto no. 79.206 de 4/II/67	Dispõe sobre a organização do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
Resolução Ministerial INPM no. 59 de 30/X/70	Aprova as exigências para a comercialização de arame farpado de aço galvanizado.

vf

//

//

COLÔMBIA

1. Regulamentações em matéria de acondicionamento, etiquetagem, marcas de origem

Lei no. 9/79	Codifica-se e atualiza-se a Lei Sanitária do país que inclui normas de proteção ao meio-ambiente, saúde ocupacional, fornecimentos de água, alimentos, drogas, medicamentos, artigos de uso doméstico, vigilância e controle, etc.
Resolução no. 4.089/79 do Ministério da Saúde	Regula as etiquetas e embalagens dos produtos elaborados para os nacionais e os importados
Resolução no. 8.688/79 do Ministério da Saúde	São regulamentados os rótulos de recipientes e embalagens dos produtos alimentícios elaborados
Resolução no. 533/83, artigo 1o., número 8 da Superintendência de Indústria e Comércio	Normas sobre acondicionamento e rotulagem dos brinquedos
Resolução no. 535/83, artigo 1o., subtítulos 2o. e 4o. da Superintendência de Indústria e Comércio	Normas sobre acondicionamento e rotulagem para calças compridas informais (jeans)
Resolução no. 534/83, artigo 1o., subtítulo 5o. da Superintendência de Indústria e Comércio	Normas sobre acondicionamento e rotulagem para calçado esporte
Resolução no. 700/83, artigo 1o., subtítulos 2o. e 4o. da Superintendência de Indústria e Comércio	Normas sobre acondicionamento e rotulagem das roupas para homem e mulher
Resolução no. 701/83, artigo 1o., subtítulo 3o. da Superintendência de Indústria e Comércio	Normas sobre rotulagem para as meias e artigos de calcetaria
Resolução no. 702/83, artigo 1o., subtítulos 2o. e 4o. da Superintendência de Indústria e Comércio	Normas sobre embalagem e rotulagem para as camisas
Resolução no. 703/83, artigo 1o., subtítulo 5o. da Superintendência de Indústria e Comércio	Normas sobre acondicionamento e rotulagem para os colchões
Resolução no. 704/83, artigo 1o., subtítulo 3, Parte III da Superintendência de Indústria e Comércio	Normas sobre rotulagem para a roupa interior

//

vf

//

Resolução no. 705/83, artigo 1o., número 2 da Superintendência de Indústria e Comércio

Normas sobre rotulagem para os móveis do lar

Decreto no. 2.437 de 30/VIII/83, artigos 91, 92 e 122.
Fonte: Revista Legislação Econômica no. 745 de 30/X/83

Regulamenta a Lei no. 9/79 quanto a produção, importação, rotulação, etc. do leite. Revoga os decretos nos. 617/81 e 137/82

Decreto no. 3.192 de 21/XI/83.
Fonte: Revista Legislação Econômica no. 753 de fevereiro de 1984

Regulamenta a produção, importação, exportação, etc., de álcool e bebidas alcoólicas

2. Regulamentações sanitárias

A. Bem-estar e saúde humana

Decreto no. 1.528/64

São definidos em geral os produtos que precisam de aprovação e licença do Ministério da Saúde, segundo classificação determinada neste decreto

Resolução no. 1.201/65

Regulamenta a forma como solicitar a licença do Ministério da Saúde para os produtos alimentícios

Decreto no. 843/69

Obriga-se ao registro, perante o Instituto Colombiano Agropecuario (ICA), de produtores e importadores de adubos, alimentos para animais, praguicidas e drogas veterinárias, bem como dos produtos produzidos ou importados. São baixadas medidas quanto a saúde pública, vigilância, sanções e outras disposições

Resolução no. 820/69 do Instituto Colombiano Agropecuario (ICA)

Regulamenta-se o registro dos importadores de drogas veterinárias segundo decreto no. 843/69

Resolução no. 782/69 do Instituto Colombiano Agropecuario (ICA)

Regulamenta-se a obtenção do certificado e registro para a autorização de importações que estabelece o decreto no. 843/69 quanto a "desfolhantes", praguicidas, etc.

Resolução no. 4.837/76

Estabelece-se lista de drogas submetidas a controle especial e fixa-se requisitos para produção e importação, distribuição e consumo

Lei no. 9/79

Expede-se o Código Sanitário pelo qual se atualiza e codifica a legislação quanto aos seguintes aspectos: proteção, meio-ambiente, fornecimento de água, saúde ocupacional, saneamento público, alimentos, drogas, defunções, artigos de uso doméstico, vigilância, licença e registros

//

//

Resolução no. 4.074/80 do Ministério da Saúde

Regulamentam-se os requisitos para outorgar as licenças prévias do Ministério da Saúde, para a importação de drogas, alimentos, cosméticos e licores

Circular Postal SOI no. 44/83

Anuncia a obrigatoriedade de licença prévia da Sanidade Ambiental do Ministério da Saúde para as importações de matérias-primas para alimentos

Resolução C.D.C.E. no. 012/83

Adota-se o requisito de licença prévia do ICA para a importação dos bens que relaciona

Resolução no. 115 de 7/III/84 do Ministério de Agricultura.
Fonte: Revista Legislação Econômica no. 758 de 15/V/84

Estabelece grupos e requisitos para a importação de sementes de sorgo, milho, cana de açúcar e pastos com fins de adaptação ou avaliação, produção de híbridos e investigação para prevenir o ingresso de doenças. Revoga a Resolução no. 541/79 e complementa a Resolução no. 401/78

Resolução no. 07037 de 5/VII/83 do Ministério da Saúde.
Fonte: Revista Legislação Econômica no. 742 de 15/IX/84

Regulamenta a importação, fabricação, venda, distribuição e uso de acetona, clorofórmio e éter etílico. Determina requisitos de licença prévios e registro perante o Ministério da Saúde

Decreto no. 2.437 de 30/VIII/83, artigos 91, 92 e 122.
Fonte: Revista Legislação Econômica no. 745 de 30/X/83

Regulamenta a Lei no. 9/79 quanto a produção, importação, rotulação, etc. do leite. Revoga os decretos nos. 617/81 e 137/82

Decreto no. 3.192 de 21/XI/83.
Fonte: Revista Legislação Econômica no. 753 de fevereiro de 1984

Regulamenta a produção, importação, exportação, etc. de álcool e bebidas alcoólicas

B. Sanidade agrícola e pecuária

Decreto no. 2.375/70

Autoriza o Ministério da Agricultura a baixar as disposições necessárias para a defesa da sanidade agrícola e pecuária. Determina, para a importação de material vegetal, animal e seus produtos a obtenção prévia da licença sanitária e regulamenta a expedição desse certificado. Dita medidas quanto à ação das autoridades do ramo

Resolução no. 401/78 do Ministério de Agricultura

É proibida a importação de sementes para semeaduras comerciais de milho, sorgo, cana, prados e pastagens, de países onde for detectada a doença "punta loca" denunciada pelo Instituto Colombiano Agropecuario (ICA)

vf

//

//

B.1 Requisitos para importar animais

Resolução no. 196/72 do Ministério de Agricultura

Delega-se ao Instituto Colombiano Agropecuario (ICA) a expedição da licença prévia para a importação de animais de reprodução e pedigree para qualificação unicamente

Resolução no. 476/76 do Ministério de Agricultura

Regulamenta-se disposições do decreto no. 2.375/70, determina-se requisitos gerais para a importação de animais e seus produtos, dita-se disposições sobre importação de produtos biológicos de uso veterinário. Regulamenta a ação das autoridades sanitárias e responsabiliza o Instituto Colombiano Agropecuario pela vigilância e cumprimento das disposições contidas nesta Resolução

B.2 Animais da fauna silvestre

Resolução no. 833/73 do INDERENA

Regulamenta-se a importação e exportação de animais da fauna silvestre e de seus produtos

Resolução no. 290/78 do INDERENA

Estabelece a obrigatoriedade da licença do INDERENA e determina o procedimento para a importação de animais da fauna silvestre e de seus produtos

Lei no. 17/81

Aprova a Convenção sobre comércio internacional de espécies ameaçadas da fauna e da flora silvestres

Resolução C.D.C.E. no. 03/83, Capítulo II, artigos 3o. e 4o.

Regulamenta-se a importação da fauna e flora silvestres de acordo com a Lei no. 17/81

3. Normas técnicas, de qualidade e regulamentações de segurança

Decreto no. 246/71

Define a norma técnica e dita disposições em concordância

Decreto no. 2.416/71

Dita-se medidas para a normalização técnica em 6 títulos que versam sobre: estrutura da normalização, licença de fabricação, carimbo oficial de qualidade, certificados de qualidade, pesos e medidas e sanções por violação

Decreto no. 623/74

É revisada a organização administrativa da Superintendência de Indústria e Comércio e cria-se a Divisão de Controle de Normas e Qualidades encarregada, entre outras coisas, do controle de qualidade dos produtos sob normas técnicas oficiais (artigos 11 a 15)

vff

//

//

Resolução C.N.N.C. no. 1.385/76 da Superintendência de Indústria	Estabelece-se a aplicação das normas técnicas colombianas oficiais obrigatórias aos produtos importados e estabelece-se a inscrição dos importadores dos produtos afetados pelas normas obrigatórias na Divisão de Controle de Normas e Qualidades da Superintendência de Indústria e Comércio
Resolução no. 520/83 da Superintendência de Indústria e Comércio	Organiza-se o registro de qualidade e idoneidade dos bens e serviços
Resolução no. 521/83 da Superintendência de Indústria e Comércio	Baixa-se disposições relativas à garantia mínima presunta
Resolução no. 533/83 da Superintendência de Indústria e Comércio	Fixam-se requisitos mínimos de qualidade e idoneidade dos brinquedos
Resolução no. 534/83 da Superintendência de Indústria e Comércio	Fixam-se requisitos mínimos de qualidade e idoneidade do calçado esportivo
Resolução no. 535/83 da Superintendência de Indústria e Comércio	Fixam-se requisitos mínimos de qualidade e idoneidade para as calças compridas informais (jeans)
Resolução no. 700/83 da Superintendência de Indústria e Comércio	Fixam-se requisitos mínimos de qualidade e idoneidade para as roupas de homem e mulher
Resolução no. 701/83 da Superintendência de Indústria e Comércio	Fixam-se requisitos mínimos de qualidade e idoneidade das meias e artigos de calcetaria
Resolução no. 702/83 da Superintendência de Indústria e Comércio	Fixam-se requisitos mínimos de qualidade e idoneidade das camisas
Resolução no. 703/83 da Superintendência de Indústria e Comércio	Fixam-se requisitos mínimos de qualidade e idoneidade dos colchões
Resolução no. 704/83 da Superintendência de Indústria e Comércio	Fixam-se requisitos mínimos de qualidade e idoneidade da roupa interior
Resolução no. 705/83 da Superintendência de Indústria e Comércio	Fixam-se requisitos mínimos de qualidade e idoneidade dos móveis do lar
Resolução no. 2.379 de 25/XI/83 da Superintendência de Indústria e Comércio. Fonte: Revista Legislação Econômica no. 748/769 de dezembro de 1983	Fixa requisitos mínimos de qualidade e idoneidade para furadoras de papel de duplo orifício

vf

//

//

Resolução no. 2.380 de 25/XI/83 da
Superintendência de Indústria e Co
mércio.

Fonte: Revista Legislação Econõmica
no. 748/749 de dezembro de 1983

Fixa requisitos mínimos de qualidade pa
ra grampeadores de papel

Resolução no. 2.381 de 25/XI/83 da
Superintendência de Indústria e Co
mércio.

Fonte: Revista Legislação Econõmica
no. 748/749 de dezembro de 1983

Fixa requisitos mínimos de qualidade pa
ra as máquinas de escrever

//

CHILE1. Regulamentações em matéria de acondicionamento e etiquetagem, inclusive as normas sobre marcas de origem

Decreto Agrícola no. 453/66, artigo 8o.	Regulamenta o ingresso de aves e seus produtos e obriga a marcar cada uma por sua identificação
Decreto Agrícola no. 203/69	Regulamenta a fabricação, importação, venda e distribuição de alimentos para animais
Decreto Agrícola no. 188/78	Regulamento geral para as sementes de cultivo. Determina a apresentação das etiquetas para as sementes de espécies ou variedades não conhecidas
Decreto-lei no. 3.557/81, Título III, artigo 32	Estabelece a apresentação dos recipientes e etiquetas dos praguicidas e fertilizantes
Resolução no. 1.451/82 do Ministério de Agricultura	Regulamenta o artigo 12 do decreto-lei no. 3.557/81 que devem conter as etiquetas dos praguicidas
Resolução no. 1.546/81 do Serviço Agrícola e Pecuário	Requisitos para a importação de vinhos a granel e mostos. Regulamenta a apresentação das etiquetas quanto a sua informação
Decreto no. 435/82, parágrafo 4o. da Saúde Pública	Regulamento do sistema nacional de controle de produtos farmacêuticos. Estabelece normas para o acondicionamento e etiquetas destes produtos
Decreto no. 60/82, parágrafo II da Saúde Pública	Aprova o regulamento sanitário dos alimentos e legisla sobre os recipientes e rotulações dos produtos
Decreto no. 207 do Ministério de Economia, Fomento e Reconstrução de 16/IX/83. Fonte: Diário Oficial no. 31.724 de 19/XI/83	Aprova o regulamento de rotulação de produtos acondicionados estabelecendo os requisitos que devem cumprir os produtos alimentícios destinados ao consumo humano, sejam estes nacionais ou importados
Decreto no. 26 do Ministério de Economia, Fomento e Reconstrução de 30/I/84. Fonte: Diário Oficial no. 31.829 de 22/III/84	Aprova o regulamento de rotulação e símbolos para o cuidado dos têxteis; rotulação de tecidos planos e rotulação do vestuário
Decreto no. 27 do Ministério de Economia, Fomento e Reconstrução de 30/I/84. Fonte: Diário Oficial no. 31.829 de 22/III/84	Aprova o regulamento de rotulação do calçado de qualquer origem e procedência

vf

//

//

Decreto no. 60 do Ministério de Economia, Fomento e Reconstrução de 22/III/84.
Fonte: Diário Oficial no. 31.866 de 9/V/84

Estabelece requisitos a cumprir na rotulação de chacinhas cruas e cozidas para consumo público

2. Regulamentações sanitárias

a) Produtos considerados como de perigosos para os vegetais

Resolução no. 1.465/81 do Serviço Agrícola e Pecuário

É proibida a importação de algumas mercadorias por considerar-se perigosas para os vegetais

Decreto-lei no. 3.557/81

Estabelece disposições sobre proteção agrícola quanto a prevenção de pragas, fabricação e aplicação de fertilizantes e praguicidas, sanções e outros

b) Animais, aves, produtos, subprodutos e desperdícios de origem animal ou vegetal

Decreto com força de lei R.R.A. no. 16/63.
Decreto-lei no. 1.674, artigo 2o.
Decreto com força de lei no. 19-2345

Determinam a exigência de ordem sanitária especificada em cada caso para o ingresso de animais, aves, produtos, subprodutos e desperdícios de origem animal ou vegetal compreendidos nos Capítulos I a XIV da Tarifa Aduaneira

Decreto Agrícola no. 12/72

Baixa medidas para a prevenção e controle da febre aftosa relacionada com a importação de animais

P.A. 57/73, Títulos V e VI, artigos 34 a 46

Regulamento sobre controle de elaboração, distribuição, manejo, importação e exportação das vacinas e soros destinados a prevenir a febre aftosa

Decreto Agrícola no. 751/59

Regulamento para a importação de gado e de aves finas de pedigree

Decreto no. 525/78

Estabelece normas para o controle da doença de Marek e requisitos que devem cumprir as vacinas

Resolução no. 2.316/77 do Serviço Agrícola e Pecuário

Fixa normas para as importações apícolas

c) Fertilizantes e pesticidas

Lei no. 16.640, artigo 188.
Decreto-lei no. 1.674, artigo 7o.

Estabelecem, para a importação de fertilizantes, a autorização do Ministério da Agricultura

//

//

- Lei no. 18.164/82, artigo 1o. Estabelece que, para autorizar o ingresso de alguns produtos, é necessário um certificado do Serviço Agrícola e Pecuário aprovando algumas condições específicas
- d) Produtos e subprodutos alimentícios de origem animal ou vegetal
- Lei no. 18.164/82, artigo 1o. Estabelece que, para autorizar o ingresso de alguns produtos, é necessário um certificado do Serviço Agrícola e Pecuário aprovando algumas condições específicas
- e) Produtos alimentícios de qualquer tipo
- Lei no. 18.164/82, artigo 2o. Estabelece que o Serviço de Saúde deve expedir um certificado que permita dar curso a qualquer destinação aduaneira
- Decreto no. 377/60, artigos 16, 17, 157 e 162 do Ministério da Saúde Estabelece controle sanitário por meio do Serviço Nacional de Saúde a produtos compreendidos nos Capítulos XV e seguintes da Tarifa
- f) Substâncias tóxicas e perigosas para a saúde
- Lei no. 18.164/82, artigo 2o. Estabelece que o Serviço de Saúde expede um certificado que permita dar curso a qualquer destinação aduaneira
- Resoluções nos. 2c/152 e 2c/179 do Ministério da Saúde Isentam do certificado dos Serviços de Saúde para retirar da Alfândega os produtos mencionados no artigo 2o. da Lei no. 18.164
- g) Produtos farmacêuticos, alimentos de uso médico e cosméticos
- Lei no. 18.164/82, artigo 2o. Estabelece que o Serviço de Saúde expede um certificado que permita dar curso a qualquer destinação aduaneira
- Decreto no. 435/82 do Ministério da Saúde Aprova o regulamento do sistema nacional de controle de produtos farmacêuticos, alimentos de uso médico e cosméticos
- h) Entorpecentes e substâncias psicotrópicas que causem dependência
- Lei no. 18.164/82, artigo 2o. Estabelece que o Serviço de Saúde expede um certificado que permita dar curso a qualquer destinação aduaneira
- i) Espécies hidrobiológicas
- Lei no. 18.129/82, artigo 19 A lei modifica o decreto com força de lei no. 34/31 e no. 15.271 nos artigos 19 e 28 e determina autorização prévia

vf

//

//

por parte da Subsecretaria de Pesca para a importação de espécies hidrobiológicas vivas forâneas em qualquer estado de desenvolvimento

j) Sementes de frutais florestais, flores e plantas ornamentais não conhecidas ou não provadas no Chile

Decreto no. 188/78, Parte IV, artigos 103 a 110 Aprova o regulamento geral para sementes de cultivo

3. Normas técnicas, normas de qualidade e regulamentos de segurança

Decreto no. 1.229/40 OO.PP.	Encomenda-se ao Instituto de Investigação e Ensaio de Materiais (IDIEM) efetuar o controle das condições técnicas gerais do aço importado e barras lisas de aço
Decreto Agrícola no. 57/73	Encomenda ao Serviço Agrícola e Pecuário (SAG) a realização das provas de qualidade das vacinas e soros antiaftosos
Decreto Agrícola no. 402/76	Estabelece que o Serviço Agrícola e Pecuário (SAG) será quem autorizará as importações de vacinas contra bronquite infecciosa das aves, prévio controle de qualidade
Resolução no. 1.546/81 do Serviço Agrícola e Pecuário	Estabelece procedimento de regulação para a importação de vinhos e mostos
Resolução no. 43/78 da Subseção Telecomunicações	Requisitos técnicos para a importação dos eqüinos e aparelhos rádio-elétricos e eletrônicos
Decreto com força de lei no. 4/59	Dispõe a necessidade de controlar a fabricação e a importação de aparelhos elétricos. A Superintendência de Serviços Elétricos e Gás emitirá os certificados correspondentes
Decreto no. 435/82 da Saúde Pública	Será o Instituto de Saúde Pública o encarregado da avaliação da qualidade dos produtos farmacêuticos, aparelhos de uso médico e cosméticos
Decreto no. 18/82 da Saúde Pública	O Instituto de Saúde Pública emitirá as certificações de qualidade de elementos de proteção pessoal

//

//

EQUADOR1. Regulamentações em matéria de acondicionamento e etiquetagem, incluídas as normas sobre marcas de origem

Acordo no. 222 de 4/XI/66, artigos 7 a 10	Baixa normas sobre as etiquetas dos <u>pesticidas</u> comercializados no país
Acordo no. 375 de 25/X/78; Regulamento Geral da Lei de Sementes, artigos 28 a 32	Dispõem as cores, inscrições e demais características dos rótulos ou etiquetas das sementes que forem comercializadas
Acordo no. 8.022 de 20/VII/77. Regulamento de medicamentos, cosméticos e produtos higiênicos, artigos 39 a 47	Baixa normas que deverão cumprir os <u>recipientes</u> e etiquetas dos produtos <u>de</u> sua natureza comercializados no país
Decreto no. 2.215 de 9/XI/83. Fonte: R.O. no. 619 de 15/XI/83	Regulamento relativo à comercialização de fórmulas alimentícias para lactantes e crianças menores de um ano (Capítulo V, artigos 17 a 25 sobre recipientes e etiquetas)
Decreto no. 2.331 de 21/XII/83, artigos 41 e 42. Fonte: R.O. no. 649 de 28/XII/83	Regulamento para a fabricação, <u>formulação</u> , importação, comercialização e <u>em</u> prego de praguicidas e produtos afins de uso agrícola

2. Regulamentações sanitáriasa) Medidas sanitárias de proteção à saúde pública

Decreto Supremo no. 188 de 8/II/71. Código de Saúde. Capítulo IV. Título I	Dispõe que a importação de substâncias tóxicas ou perigosas para a saúde deve efetuar-se em condições sanitárias que eliminem seus riscos e estão sujeitas ao controle e exigências do regulamento pertinente
Decreto Supremo no. 188 de 8/II/71. Código de Saúde, artigo 91	Estabelece a obrigatoriedade para <u>pessoas</u> , animais, coisas e meios de <u>transporte</u> de submeter-se às exigências <u>sanitárias</u> antes de seu ingresso no país
Decreto Supremo no. 188 de 8/II/71. Código de Saúde. Título IV	Baixa as normas para o estabelecimento, <u>vigência</u> , custo e exigências do <u>registro</u> sanitário
Decreto no. 2.331 de 21/XII/83. Fonte: R.O. no. 649 de 28/XII/83	Regulamento para a fabricação, <u>formulação</u> , importação, comercialização e <u>em</u> prego de praguicidas e produtos afins de uso agrícola

b) Medidas sanitárias de proteção animal e vegetal

Decreto no. 52 de 14/I/74	Lei de Sanidade Vegetal
---------------------------	-------------------------

vf

//

//

Acordo no. 206 de 7/VI/77	Regulamenta a Lei de Sanidade Vegetal
Decreto no. 2.509 de 11/V/78	Lei de Sementes
Acordo no. 375 de 25/X/78	Regulamento Geral da Lei de Sementes
Decreto no. 3.289 de 6/III/79	Lei de Fomento e Desenvolvimento Agropecuário
Acordo no. 349 de 8/VIII/79	Regulamento Geral para a aplicação da Lei de Fomento e Desenvolvimento Agropecuário
Decreto no. 56 de 26/III/81	Lei de Sanidade Animal
Acordo no. 306 de 22/IX/83 do Ministério de Agricultura e Pecuária. Fonte: R.O. no. 594 de 6/X/83	Expede o Regulamento Sanitário para a importação de gado para melhora da República Oriental do Uruguai
Decreto no. 2.213 de 9/XI/83. Regulamento Especial à Produção e Comercialização de Produtos Químico-Biológicos e outros de uso veterinário. Fonte: R.O. no. 618 de 14/XI/83	Estabelece os requisitos sanitários e de caráter administrativo, para a importação e exportação de todo produto químico-farmacêutico e biológico, de uso veterinário. (Capítulo III, artigos 9 a 14)

3. Normas técnicas, normas de qualidade e regulamentos de segurança

Decreto no. 198-M de 13/II/74. Lei Tarifária e Tarifa de Importação, artigo 48	Faculta o Instituto Equatoriano de Normalização para fixar normas técnicas para as mercadorias estrangeiras
Decreto no. 1.456 de 28/XII/74	Lei de pesos e medidas
Acordo no. 375 de 25/X/78. Regulamento Geral da Lei de Sementes. Capítulo XI	Contém as normas específicas mínimas de qualidade para as sementes expendidas no território nacional
Regulação RG no. 28 de 2/III/83 do Instituto Equatoriano de Normalização	A partir de lo./I/84 está proibida a comercialização de bebidas gasosas para consumo humano não expressadas no Sistema Internacional de Unidades (SI)
Regulação RG no. 46 de 25/VIII/83 do Instituto Equatoriano de Normalização. Fonte: R.O. no. 571 de 5/IX/83	Proíbe-se, a partir de lo./I/84, a fabricação, importação e comercialização de fornecedores e de equipamentos de medição complementares destes, calibrados em unidades diferentes das do Sistema Internacional de Unidades (SI), utilizados para vender produtos líquidos derivados do petróleo

//

//

Regulação RG no. 47 de 15/IX/83 do
Instituto Equatoriano de Normalização.
Fonte: R.O. no. 593 de 5/X/83

Dispõe que a partir de 1o./I/84, a fa
bricação, importação e comercialização
de tubos, acessórios e torneiras, regis
tros e válvulas se realizará unicamen
te em medidas do Sistema Internacional
de Unidades (SI), e de acordo com os ta
manhos e dimensões indicados pelas Nor
mas Técnicas INEN respectivas

vf

//

//

MÉXICO1. Sanidade Vegetal

Lei de Sanidade Fito-Pecuária dos Estados Unidos Mexicanos de 6/XI/74 (D.O. de 13/XII/74)

Regulamento da Lei de Sanidade Fito-Pecuária dos Estados Unidos Mexicanos de 31/XII/79 (D.O. de 18/I/80)

Lei de produção, certificação e comércio de sementes de 22/XII/60 (artigos 38, 39, 40 e 48)

Disposições que devem ser observadas para a importação de sementes

Decreto Presidencial de 29/XII/78

Estabelece normas sobre as importações de vegetais e seus produtos procedentes de países afetados por pragas e doenças exóticas para o México

2. Sanidade Animal

Lei de Sanidade Fito-Pecuária dos Estados Unidos Mexicanos de 6/XI/74 (D.O. de 13/XII/74)

Regulamento sobre controle de produtos químico-farmacêuticos, biológicos, alimentícios, equipamentos e serviços para animais de 28/VIII/78

Decreto Presidencial de 29/XII/78

Estabelece normas sobre as importações de animais e seus produtos, procedentes de países afetados por doenças exóticas para o México

3. Normas técnicas, normas de qualidade e regulamento de segurança

Lei Orgânica da Administração Pública Federal de 22/XII/76 reformada por decreto de 22/XII/82 (artigo 34, inciso XIII)

Atribuições da Secretaria de Comércio e Fomento Industrial em matéria de normas e de pesos e medidas

Lei Geral de Normas e de Pesos e Medidas de 7/IV/61

Regulamento Interior da Secretaria de Comércio e Fomento Industrial de 18/XI/83 (D.O. de 12/XII/83) (artigo 24)

Atribuições da Direção Geral de Normas

//

//

PARAGUAI1. Regulamentações em matéria de acondicionamento e etiquetagem, inclusive as normas sobre marcas de origem

Código Sanitário, artigo 196 (Lei no. 836 de 15/XII/80)	Etiquetagem de praguicidas e fertilizantes
Código Sanitário, artigo 203	Advertência que devem conter os recipientes de produtos elaborados com fumo
Lei no. 1.227 de 21/VI/67, artigo 13	Constância na etiqueta dos produtos registrados no Ministério da Agricultura e Pecuária

2. Regulamentações sanitárias

Decreto-lei no. 8.051 de 31/VII/41	Lei orgânica da Direção de Defesa Agrícola
Decreto no. 10.189 de 22/XII/41	Organiza as dependências criadas pelo decreto-lei no. 8.051 e regulamenta suas funções
Lei no. 1.227 de 21/VI/67	Obrigatoriedade de inscrição dos importadores e produtos destinados à defesa da produção agropecuária
Lei no. 462 de 16/X/74	Estabelece a cobrança da tarifa por serviços sanitários prestados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária
Lei no. 675 de 20/XII/77	Cria o Serviço Nacional de Saúde Animal (SENACSA)
Resolução no. 175 de 21/VI/78 do Ministério de Agricultura e Pecuária	Suínos, sêmen, produtos e subprodutos e derivados de origem suína, doméstica e selvagem, procedentes de lugares onde exista a peste suína africana e outras doenças do suíno
Código Sanitário (Lei no. 836 de 14/XII/80)	Regulações estabelecidas pelos artigos: 175, 180, 181, 187, 188, 190, 196, 201, 204, 209, 253, 263, 271, 272, 274 e 280
Lei no. 881 de 18/XII/81 (artigos 113 a 122)	Determina que os produtos importados requerem uma análise para sua comercialização e consumo

vf

//

//

Resolução no. 1.770 de 5/V/82 da Direção de Normas e Controle Agropecuário Florestal

Requisitos exigidos para a importação de gado vacum

Ordem no. 6.415 de 29/X/82 da Municipalidade de Assunção

Número 27: Taxas por análise de produtos nacionais ou estrangeiros introduzidos pelas alfândegas da capital

3. Normas técnicas, normas de qualidade e regulamentos de segurança

Lei no. 862 de 26/VI/63

Cria o Instituto Nacional de Tecnologia e Normalização

Decreto no. 29.861 de 18/III/77

Estabelece normas para: óleo de amendoim, soja, algodão, amêndoa de côco, madeiras tanantes, corpos gordurosos, etc.

Decreto no. 33.926 de 30/IX/77

Autorizou a importação ocasional de cimento portland dispondo que o Instituto verifique a qualidade, conforme as normas técnicas do país

Lei no. 675 de 20/XII/77

Cria o Serviço Nacional de Saúde Animal (SENACSA) entre cujas competências figura o controle de qualidade dos produtos biológicos veterinários produzidos no país ou importados

Decreto no. 15.230 de 15/IV/80

Estabelece normas para as telhas curvas e planas de argila cozida; cerâmicas

Decreto no. 15.231 de 15/IV/80

Estabelece normas para sistema internacional de unidades, símbolos matemáticos, de magnitudes, unidades e dimensões

Decreto no. 15.232 de 15/IV/80

Ração composta e matérias-primas

Decreto no. 15.233 de 15/IV/80

Estabelece normas para acréscimos para cimento armado

Decreto no. 20.046 de 10/X/80

Estabelece normas para grãos comerciais

Decreto no. 20.842 de 19/XI/80

Estabelece normas para álcool etílico para uso como combustível

//

//

Circular no. 52/83 de 30/VIII/83 do Banco Central.

Fonte: Lote LABOR no. 38/83, pág. 349

Estabelece o Programa de Verificação de Importações (PVI) a que estarão sujeitas as mercadorias, antes de seu embarque para o exterior

Decreto no. 1.562 de 14/XII/83.

Fonte: Lote LABOR no. 55/83, pág. 529

Declara obrigatória a aplicação das normas técnicas sobre algodão aprovadas pelo Instituto Nacional de Tecnologia e Normalização

vf

//

//

PERU

1. Regulamentações em matéria de acondicionamento e etiquetagem, incluídas as normas sobre marcas de origem

- Decreto Supremo no. 059-82-EFC Regula a comercialização e uso de certos produtos químicos
- Fonte: Diário Oficial "El Peruano" de 19/II/82
- Decreto Supremo no. 044-82-AG Estabelece condições para a comercialização de sementes importadas
- Decreto Supremo no. 050-83-ITI-IND de 23/IX/83 Estabelece normas mínimas de identificação para a venda no território nacional de produtos manufaturados no estrangeiro, tais como: marca do produto; nome do fabricante; país de fabricação; data de vencimento, se for necessário; e qualquer outro dado estabelecido por disposições especiais. (Substituído por Decreto Supremo no. 001-84-ITI/IND de 12/I/84)
- Fonte: Informativo Rodrigo no. 276 de fevereiro/84

2. Regulamentações sanitárias

- Decreto-lei no. 17.505 de 18/III/78 (Extrato) Estabelece o Código Sanitário do Peru
- Lei no. 4.428 de 26/XI/21 Regulamenta a comercialização de ópio, morfina, cocaína, heroína e seus sais e derivados
- Decreto Supremo de 9/V/44 Regulamenta a fabricação e comercialização de produtos químicos ou industriais destinados a estabelecimentos farmacêuticos
- Decreto Supremo no. 0079-70-SA Fixa condição para a propaganda e venda de cigarros
- Documento CCA (RCP.GN/I/dt 2) de 21/IX/82 Define os requisitos do certificado sanitário oficial
- Decreto Supremo no. 016-76-AL de 25/X/76 (Extrato) Estabelece as regulações básicas para a importação de plantas, produtos vegetais e mercadorias perigosas
- Decreto Supremo no. 016-76-AL e Resolução Ministerial no. 0070-77-AL de 10/II/77 (Extrato) Enumeração dos portos habilitados para a importação de produtos vegetais
- Decreto Supremo no. 016-76-AL (Extrato) Indica proibições e restrições à importação de produtos vegetais

vf

//

//

Decreto Supremo no. 004-84-AG de 8/II/84

Fonte: Informativo Rodrigo no. 277 de março/84, pág. 606

Aprova-se o novo Regulamento Tecnológico de Carnes, tanto nacionais como importadas. Nos artigos 82 a 85, inclusive, estabelece-se que a importação de carne e miúdos em todas suas formas e o gado em pé estará sujeita à Lei de Polícia Sanitária e Animal e disposições complementares. Além disso, os importadores deverão fornecer a informação e documentação necessária sobre o produto, quando lhe seja solicitada

3. Normas técnicas, normas de qualidade e regulamentos de segurança

Lei no. 18.350 (Lei de Indústrias de 27/VII/70), artigo 14

Cria o Instituto de Investigação Tecnológica Industrial e Normas Técnicas

Decreto-lei no. 19.565, Lei Orgânica do ITINTEC de 26/X/72

Estabelece a finalidade, funções, bens e recursos do ITINTEC

Decreto Supremo no. 240-82-EFC de 11/VIII/82

Regulamenta a importação de álcool etílico não retificado

Decreto Supremo no. 065-83-ITI/IND de 24/XI/83

Regulamenta a Lei no. 23.560 de 31/XII/82 que estabeleceu o uso do Sistema Legal de Unidades de Medida do Peru. O artigo 25 estabelece que os importadores de meios de medição solicitarão ao ITINTEC a aprovação prévia do modelo a ser importado, sem cujo requisito não se procederá ao despacho. De acordo com o artigo 31 não poderão entrar no território nacional meios de medição que não estiverem expressados no Sistema de Unidades regulamentar, salvo autorização expressa do ITINTEC

Lei no. 23.741 de 29/XII/83

Fonte: Informativo Rodrigo no. 275 de janeiro/84, pág. 71

Indústria Automotora. O artigo 43 da presente Lei proíbe a importação daqueles produtos da indústria automotora que não cumprirem com as normas técnicas nacionais estabelecidas pelo Instituto de Investigação Tecnológica Industrial e de Normas Técnicas para a Indústria Automotora. Caso não existam normas técnicas nacionais, os produtos deverão cumprir as normas do país de origem e se tampouco nesse caso existirem cumprirão as do fabricante, quando não correram com as da indústria automotora.

vf

//

//

URUGUAI1. Setor agropecuárioCarne e derivados

Decreto no. 525/81 de 9/X/81.
Fonte: Registro Nacional de Leis e Decretos, ano 1981/2do. semestre/I/pág. 1.344

Estabelece requisitos para a importação de carnes, subprodutos e derivados, com destino à alimentação humana, animal, ou uso industrial

Reprodutores e sêmen animal

Decreto no. 362/70 de 30/VII/70.
Fonte: Registro Nacional de Leis e Decretos, ano 1970/II/pág. 129

Autoriza a importação de reprodutores e de sêmen das espécies zebuínas e seus mestiços, em caráter experimental e de termina requisitos

Decreto no. 417/72 de 15/VI/72.
Fonte: Registro Nacional de Leis e Decretos, ano 1972/I/pág. 1.140

Determina isenção de gravames e estabelece condições para a importação de reprodutores bovinos, ovinos, eqüinos e avícolas

Decreto no. 98/80 de 20/II/80.
Fonte: Registro Nacional de Leis e Decretos, ano 1980/1er. semestre/I/pág. 333

Estabelece requisitos e normas comuns para a importação e exportação de sêmen animal fresco ou congelado

Decreto no. 73/84 de 10/II/84.
Fonte: Diário Oficial no. 21.686 de 13/III/84

Modifica os artigos 1o. e 4o. do decreto no. 98/80 relativo à importação de sêmen

Decreto no. 74/84 de 10/II/84.
Fonte: Diário Oficial no. 21.686 de 13/III/84

Dita normas sobre a introdução no país de sêmen bovino

2. Proibições às importaçõesArmas e petrechos de guerra

Decreto de 16/VII/1880, artigos 1o. e 2o.
Fonte: Registro Nacional de Leis e Decretos, ano 1880/pág. 172

Proíbe a introdução no país de fúsis e carabinas Remington

Artifícios pirotécnicos

Decreto no. 621/69 de 11/XII/69, artigos 1o. a 4o.
Fonte: Registro Nacional de Leis e Decretos, ano 1969/II/pág. 2.164

Proíbe a venda, o uso e a introdução no país de todo tipo de artifícios pirotécnicos

//

//

Espécies zebuínas

Decreto no. 228/69 de 9/V/69.
Fonte: Registro Nacional de Leis e Decretos, ano 1969/I/pág. 692

Proíbe a introdução no país de animais das espécies zebuínas e seus mestiços, bem como do sêmen proveniente das mencionadas espécies

Plantas com cancro cítrico

Decreto no. 722/80 de 31/XII/80.
Fonte: Registro Nacional de Leis e Decretos, ano 1980/2o. semestre/II/pág. 1.727

Proíbe a entrada no território da República, de plantas cítricas ou de suas partes, sementes, subprodutos e todo elemento que possa ser veículo de transporte da bactéria de cancro cítrico

Sementes com cuscuta (cipô-chumbo)

Decreto no. 619/69 de 31/X/79.
Fonte: Registro Nacional de Leis e Decretos, ano 1979/2o. semestre/I/pág. 1.038

Proíbe a importação de toda partida de semente que contenha sementes de cuscuta (cipô-chumbo)

3. Regulamentações em matéria de acondicionamento e etiquetagem, incluídas as normas sobre marcas de origem

Ordem Bromatológica. Intendência Municipal de Montevideu

Estabelece normas sobre acondicionamento e rotulação dos alimentos destinados à venda ou consumo no Departamento de Montevideu

Ordem Bromatológica. Intendência Municipal de Flores

Estabelece normas sobre acondicionamento e rotulação dos alimentos destinados à venda ou consumo no Departamento de Flores

Decreto no. 132/82 de 24/III/82.
Fonte: Registro Nacional de Leis e Decretos, ano 1982/1o. semestre/pág. 753

Estabelece normas sobre comercialização e controle da qualidade de determinados vinhos, aplicando notas de controle de qualidade na tampa ou fecho do recipiente

Decreto no. 338/82 de 22/IX/82, artigos 5o. e 6o.
Fonte: Diário Oficial no. 21.335 de 13/X/82

Sistema de inspeção para produtos alimentícios e bebidas. Dispõe normas sobre acondicionamento e etiquetagem dos produtos relacionados no artigo 17

Decreto no. 340/82 de 24/IX/82, artigos 5o. e 6o.
Fonte: Diário Oficial no. 21.336 de 14/X/82

Normas de etiquetagem e acondicionamento para a importação de pimentões doces

Decreto no. 341/82 de 24/IX/82, artigos 7o., 8o. e 9o.
Fonte: Diário Oficial no. 21.336 de 14/X/82

Normas de etiquetagem e acondicionamento para a importação de tomates em estado fresco

vf

//

//

Decreto no. 342/82 de 24/IX/82, ar
tigos 7o., 8o. e 9o.
Fonte: Diário Oficial no. 21.336 de
14/X/82

Normas de etiquetagem e acondicionamento
para a importação de cebolas em esta
do fresco

Decreto no. 343/82 de 24/IX/82, ar
tigos 7o. e 8o.
Fonte: Diário Oficial no. 21.339 de
19/X/82

Normas de etiquetagem e acondicionamento
para a importação de alhos em estado
do fresco

Decreto no. 344/82 de 24/IX/82, ar
tigos 7o. e 8o.
Fonte: Diário Oficial no. 21.338 de
18/X/82

Normas de etiquetagem e acondicionamento
para a importação de cenouras em esta
do fresco

Decreto no. 345/82 de 24/IX/82, ar
tigos 7o. e 8o.
Fonte: Diário Oficial no. 21.338 de
18/X/82

Normas de etiquetagem e acondicionamento
para a importação de batatas doces
em estado fresco

Decreto no. 45/83 de 9/II/83, arti
go 5o., partes C, D e F.
Fonte: Diário Oficial no. 21.429 de
28/II/83

Normas de etiquetagem e acondicionamento
para a importação de batata para seme
adura

Decreto no. 96/83 de 16/III/83, ar
tigos 7o. e 8o.
Fonte: Diário Oficial no. 21.451 de
6/IV/83

Normas de etiquetagem e acondicionamento
para a importação de batatas com desti
no ao consumo ou transformação

Decreto no. 97/83 de 16/III/83.
Fonte: Diário Oficial no. 21.454 de
11/IV/83

Modifica o artigo 8o. do decreto no. 343/
82 sobre normas de etiquetagem e acondi
cionamiento de alhos em estado fresco

Decreto no. 152/83 de 10/V/83, arti
gos 7o. e 8o.
Fonte: Diário Oficial no. 21.482 de
23/V/83

Normas de etiquetagem e acondicionamento
para a importação de abacaxi (ananaã)
com destino ao consumo ou à transformação

Decreto no. 153/83 de 10/V/83, arti
gos 7o. e 8o.
Fonte: Diário Oficial no. 21.483 de
24/V/83

Normas de etiquetagem e acondicionamento
para a importação de pêssegos com
destino ao consumo ou à transformação

Resolução do Ministério de Indústria
e Energia de 7/VII/83.
Fonte: Diário Oficial no. 21.572 de
26/VII/83

Modifica a lista do artigo 17 do decreto
no. 338/82 de 22/IX/82

4. Regulamentações sanitárias

A) Sanidade humana

Decreto no. 577/65 de 14/XII/65.
Fonte: Registro Nacional de Leis
e Decretos, ano 1965/II/pág. 1.734

Proíbe a venda livre de especialidades
farmacêuticas que possuam ação hipnôtica
ou psicofarmacológica e estabelece
que os fabricantes, importadores e distri
buidores deverão manter um registro
pormenorizado do movimento desses produ
tos

vf

//

//

Decreto no. 942 de 6/XI/73.
Fonte: Registro Nacional de Leis e Decretos, ano 1973/2do. semestre/II/pág. 1.530

Decreto no. 72/82 de 2/III/82, artigos 1o. e 2o.
Fonte: Registro Nacional de Leis e Decretos, ano 1982/1o. semestre/pág. 535

Decreto no. 61/83 de 1o./III/83.
Fonte: Diário Oficial no. 21.436 de 9/III/83

Decreto no. 88/83 de 22/III/83.
Fonte: Diário Oficial no. 21.450 de 5/IV/83

Lei no. 15.443 de 5/VIII/83.
Fonte: Diário Oficial no. 21.540 de 12/VIII/83

Aprova regulamento de controle da importação, produção, distribuição e venda de especialidades farmacêuticas para medicação antituberculosa

Exige aos importadores de gases, algodão, ligaduras e semelhantes, a inscrição no Ministério da Saúde Pública e certificação da autoridade sanitária do país exportador que acredite as condições de higiene em que foram elaborados os produtos a serem importados

Adapta alguns aspectos do decreto no. 222/82 sobre controle de esterilização de dispositivos terapêuticos e de sutura. Modifica os artigos 5o. e 6o. desse decreto

Regulamenta a Lei no. 15.181 no tocante às autorizações prévias para a importação de equipamentos assistenciais

Dita normas para a importação, representação, produção, elaboração e comercialização de medicamentos e produtos afins de uso humano. Revoga as leis nos. 11.015 e 11.641 de 2/I/48 e 19/II/51, respectivamente

B) Sanidade animal

Lei de 13/IV/10, artigos 21 a 28.
Fonte: Registro Nacional de Leis e Decretos, ano 1910/pág. 349

Decreto de 8/VI/34.
Fonte: Registro Nacional de Leis e Decretos, ano 1934/pág. 1.158

Decreto de 13/VI/63, artigos 1o. e 2o.
Fonte: Registro Nacional de Leis e Decretos, ano 1963/I/pág. 362

Decreto no. 378/77 de 29/VI/77, artigo 11.
Fonte: Registro Nacional de Leis e Decretos, ano 1977/1o. semestre/pág. 1.443

Decreto no. 714/77 de 21/XII/77, artigos 1o. e 2o.
Fonte: Registro Nacional de Leis e Decretos, ano 1977/2do. semestre/pág. 1.350

Polícia sanitária dos animais. Regulamenta a importação de animais e estabelece requisitos e controles sanitários

Polícia sanitária dos animais. Regulamenta as incumbências da seção importação, exportação e lazareto

Faculta a Direção de Pecuária para rejeitar ou autorizar a importação de caninos e felinos, favorecendo correntes turísticas e concorrência de animais a exposições

Autoriza a Direção de Sanidade Animal para dispor o isolamento de animais que ingressem no país a fim de realizar as provas sanitárias pertinentes

Requer certificado de sanidade animal para as importações de couros crus, secos e salgados, de ovinos e bovinos

//

Decreto no. 35/80 de 21/I/80.
Fonte: Registro Nacional de Leis e Decretos, ano 1980/1o. semestre/pág. 111

Decreto no. 63/82 de 17/II/82, artigo 1o.
Fonte: Registro Nacional de Leis e Decretos, ano 1982/1o. semestre/pág. 495

Decreto no. 175/82 de 20/V/82, artigos 1o. a 3o.
Fonte: Registro Nacional de Leis e Decretos, ano 1982/1o. semestre/pág. 1.179

Decreto no. 378/82 de 8/X/82.
Fonte: Diário Oficial no. 21.352 de 8/XI/82

Decreto no. 434/82 de 2/XII/82.
Fonte: Diário Oficial no. 21.378 de 14/XII/82

Decreto no. 15/83 de 12/I/83.
Fonte: Diário Oficial no. 21.411 de 31/I/83

Decreto no. 158/84 de 25/IV/84.
Fonte: Diário Oficial no. 21.719 de 7/V/84

Estabelece requerimento de certificado sanitário do país de origem para a importação de couros crus, secos ou salgados

Estabelece requisitos para a importação de sêmen animal

Dita normas referentes às denúncias de importação de animais e subprodutos, exigindo constância de satisfação de requerimentos sanitários no país de origem, para lista de produtos indicados

Normas para a importação de aves exóticas

Modifica a regulamentação para a importação de reprodutores avícolas

Regulamenta-se a importação de produtos da pesca, subprodutos e derivados com destino ao consumo humano ou animal

Declara-se incluída no artigo 2o. da Lei no. 3.606 de 13/IV/10, que estabelece a aplicação de medidas sanitárias, para a rinotraqueite infecciosa dos ovinos

C) Sanidade vegetal

Lei no. 3.921 de 28/X/11, artigo 4o.
Fonte: Registro Nacional de Leis e Decretos, ano 1911/pág. 786

Decreto de 9/III/12, artigo 11.
Fonte: Registro Nacional de Leis e Decretos, ano 1912/pág. 298

Decreto de 5/XI/41, artigos 1o. a 3o.
Fonte: Registro Nacional de Leis e Decretos, ano 1941/pág. 1.090

Faculta o Poder Executivo para proibir a introdução no país de sementes, plantas, adubos, etc, que favoreçam o desenvolvimento de pragas

Regulamenta a importação de sementes, plantas, adubos e outros veículos de propagação de pragas

Estabelece requerimento de inspeção prévia pela Inspeção Portuária de Sanidade Vegetal para todo vegetal ou parte do mesmo que for importada ou exportada do país

//

//

- Decreto no. 638/978 de 15/XI/78.
Fonte: Registro Nacional de Leis e Decretos, ano 1978/2o. semestre/I/pág. 1.009
- Decreto no. 121/979 de 21/II/79.
Fonte: Registro Nacional de Leis e Decretos, ano 1979/1o. semestre/I/pág. 294
- Decreto no. 529/980 de 8/X/80, artigos 15 a 18 e 30.
Fonte: Registro Nacional de Leis e Decretos, ano 1980/2o. semestre/I/pág. 890
- Decreto no. 252/982 de 21/VII/82, artigos 1o. e 2o.
Fonte: Diário Oficial no. 21.283 de 29/VII/82
- Decreto no. 340/982 de 24/IX/82, artigos 3o. e 10.
Fonte: Diário Oficial no. 21.336 de 14/X/82
- Decreto no. 341/982 de 24/IX/82, artigos 3o. e 10.
Fonte: Diário Oficial no. 21.336 de 14/X/82
- Decreto no. 342/982 de 24/IX/82, artigos 3o. e 10.
Fonte: Diário Oficial no. 21.336 de 14/X/82
- Decreto no. 343/982 de 24/IX/82, artigos 3o. e 9o.
Fonte: Diário Oficial no. 21.339 de 19/X/82
- Decreto no. 344/982 de 24/IX/82, artigos 3o. e 9o.
Fonte: Diário Oficial no. 21.338 de 18/X/82
- Decreto no. 345/982 de 24/IX/82, artigos 3o. e 9o.
Fonte: Diário Oficial no. 21.338 de 18/X/82
- Decreto no. 45/983 de 9/II/83, artigos 1o. a 12.
Fonte: Diário Oficial no. 21.429 de 28/II/83
- Estabelece normas sobre introdução de plantas ou suas partes em todo o território nacional
- Proibe a entrada no território de plantas cítricas ou suas partes, sementes, adubos orgânicos, etc, sem o prévio certificado fitossanitário expedido por autoridades competentes de origem
- Dita novas normas referentes ao controle de rações destinadas à alimentação animal, a ser aplicado pela Direção de Sanidade Vegetal
- Faculta o Ministério de Agricultura e Pesca para a instalação de controles fitossanitários em passagens de fronteiras
- Normas de sanidade para os pimentões doces que forem importados
- Normas de sanidade para os tomates em estado fresco importados
- Normas de sanidade para as cebolas em estado fresco importadas
- Normas de sanidade para os alhos em estado fresco importados
- Normas de sanidade para as cenouras em estado fresco importadas
- Normas de sanidade para as batatas doces em estado fresco importadas
- Normas de sanidade para a importação de batata para semeadura

vf

//

//

Decreto no. 54/983 de 23/II/83. Fonte: Diário Oficial no. 21.433 de 4/III/83	Implementa normas de sanidade para as mercadorias de origem vegetal que <u>in</u> gressem no regime de trânsito
Decreto no. 84/983 de 16/III/83, capítulos VI e VII. Fonte: Diário Oficial no. 21.447 de 24/III/83	Regulamenta a importação de sementes
Decreto no. 96/983 de 16/III/83, artigos 2o. e 9o. Fonte: Diário Oficial no. 21.451 de 6/IV/83	Normas de sanidade para as batatas im portadas com destino ao consumo ou <u>ã</u> transformação
Decreto no. 152/983 de 10/V/83, artigos 3o. e 9o. Fonte: Diário Oficial no. 21.482 de 23/V/83	Normas de sanidade para os abacaxis (ananã) importados com destino ao con sumo ou <u>ã</u> transformação
Decreto no. 153/983 de 10/V/83, artigos 3o. e 9o. Fonte: Diário Oficial no. 21.483 de 24/V/83	Normas de sanidade para os pêssegos im portados com destino ao consumo ou <u>ã</u> transformação

5. Normas técnicas, normas de qualidade e regulamentos de segurança

Decreto no. 176/982 de 21/V/82. Fonte: Registro Nacional de Leis e Decretos, ano 1982/1o. semestre/pág. 1.191	Estabelece disposições para exercer o controle de sanidade e qualidade das frutas, hortaliças e flores importadas em estado fresco
Decreto no. 251/982 de 21/VII/82. Fonte: Diário Oficial no. 21.283 de 29/VII/82	Estabelece normas complementares para o controle de sanidade e qualidade das maçãs, pêras e marmelos importados em estado fresco
Decisão Municipal. Intendência Municipal de Montevideú. Artigos D. 2.556 a D. 2.564	Segurança. Estabelece requisitos e con dições para a instalação de equipamen tos mecânicos e elétricos
Decisão Municipal. Intendência Municipal de Montevideú. Artigos R. 1.504 a R. 1.512	Estabelece requisitos e condições de se gurança para a comercialização de estu fas a querosene
Decreto no. 338/982 de 22/IX/82. Fonte: Diário Oficial no. 21.335 de 13/X/82	Estabelece um sistema de inspecção pa ra os produtos alimentícios e bebidas importados
Decreto no. 340/982 de 24/IX/82, ar tigos 2o., 4o., 5o. e 6o. Fonte: Diário Oficial no. 21.336 de 14/X/82	Estabelece medidas de controle e quali dade para os pimentões doces importados
Decreto no. 341/982 de 24/IX/82, ar tigos 2o., 4o., 5o. e 6o. Fonte: Diário Oficial no. 21.336 de 14/X/82	Estabelece medidas de controle e quali dade para os tomates frescos importados

vf

//

//

Decreto no. 342/982 de 24/IX/82, artigos 2o., 4o., 5o. e 6o. Fonte: Diário Oficial no. 21.336 de 14/X/82	Estabelece medidas de controle e qualidade para as cebolas em estado fresco importadas
Decreto no. 343/982 de 24/IX/82, artigos 2o., 4o., 5o. e 6o. Fonte: Diário Oficial no. 21.339 de 19/X/82	Estabelece medidas de controle e qualidade para os alhos em estado fresco importados
Decreto no. 344/982 de 24/IX/82, artigos 2o., 4o., 5o. e 6o. Fonte: Diário Oficial no. 21.338 de 18/X/82	Estabelece medidas de controle e qualidade para as cenouras em estado fresco importadas
Decreto no. 345/982 de 24/IX/82, artigos 2o., 4o., 5o. e 6o. Fonte: Diário Oficial no. 21.338 de 18/X/82	Estabelece medidas de controle e qualidade para as batatas doces em estado fresco importadas
Decreto no. 84/983 de 16/III/83, artigos 92, 93 e 94. Fonte: Diário Oficial no. 21.447 de 24/III/83	Requisitos de qualidade quanto a percentagens de germinação e pureza para as sementes importadas
Decreto no. 96/983 de 16/III/83, artigos 3o., 4o., 5o. e 6o. Fonte: Diário Oficial no. 21.451 de 6/IV/83	Estabelece medidas de controle e qualidade para as batatas importadas com destino ao consumo ou à transformação
Decreto no. 152/983 de 10/V/83, artigos 2o., 4o., 5o. e 6o. Fonte: Diário Oficial no. 21.482 de 23/V/83	Estabelece medidas de controle e qualidade para os abacaxis (ananás) importados com destino ao consumo ou à transformação
Decreto no. 153/983 de 10/V/83, artigos 2o., 4o., 5o. e 6o. Fonte: Diário Oficial no. 21.483 de 24/V/83	Estabelece medidas de controle e qualidade para os pêssegos importados com destino ao consumo ou à transformação

//

//

VENEZUELA1. Regulamentações em matéria de acondicionamento e etiquetagem, incluídas as normas sobre marcas de origem

Lei de Proteção ao Consumidor de 5/VIII/74, artigos 8o. a 10.

Regulamenta as características que devem apresentar os recipientes

2. Regulamentações sanitárias

Tarifa de Alfândegas (Código 6 do Regime Legal)

Lista de produtos que requerem licença sanitária do Ministério da Agricultura e Criação

Tarifa de Alfândegas (Código 5 do Regime Legal)

Lista de produtos que requerem certificado sanitário do país de origem

Tarifa de Alfândegas (Código 3 do Regime Legal)

Lista de produtos que requerem licença do Ministério de Sanidade e Assistência Social

Requisitos sanitários específicos para a importação de animais

Define as certificações exigíveis para as importações de bovinos, ovinos e caprinos, suínos, caninos e felinos, aves e ovos e eqüinos

Resolução no. 1 de 4/I/71

Define as certificações que devem acompanhar a importação de sementais bovinos

Resolução no. 479 do Ministério de Agricultura e Criação de 13/XII/79

Fixa condições para a importação de sêmen de animais de alto valor genético

Resolução no. 178 do Ministério de Agricultura e Criação de 24/IV/80

Proíbe a importação de certos produtos originários de países com peste suína africana

Resolução Superior no. 29 do Ministério de Agricultura e Criação de 10/II/60, artigos 150 e 101

Define as normas para a importação de plantas

Resolução no. 88 do Ministério de Agricultura e Criação de 17/III/78

Condiciona a importação de vegetais, seus produtos e subprodutos

Resolução SAVEG no. 260 do Ministério de Agricultura e Criação de 28/VII/78

Proíbe a importação de sementes, plantas e partes de plantas de cacau

Resoluções nos. 29 de 1960, artigos 150 e 101; DG-236 de 28/IX/72, artigos 163 e 114; SIA-112 de 9/IV/65, artigos 155 e 107; e AG-105 de 4/V/56, artigos 147 e 98

Identificam os portos habilitados para a introdução de plantas vivas e suas partes

Diferentes Resoluções do Ministério de Agricultura (só enunciados)

Produtos agrícolas sujeitos a requisitos especiais para sua importação

//

//

Decreto no. 1.151 de 9/VII/68	Regulamenta a comercialização de <u>pesti</u> <u>cidas</u>
Lei de adubos e demais agentes <u>sus</u> <u>cetíveis</u> de operar uma ação <u>benefi</u> <u>ciosa</u> em plantas, animais, solos ou águas	Entrega diretrizes sobre a produção, comercialização e uso dessas matérias
Resolução no. 467 do Ministério de Agricultura e Criação de 23/XI/81, artigos 171 e 122	Proíbe a importação de sementes (<u>fi</u> <u>lhos</u>) plantas e partes de plantas de <u>mü</u> <u>sáceas</u> (bananas e cambures)
Resolução no. 468 do Ministério de Agricultura e Criação de 23/XI/81, artigos 171 e 122	Proíbe a importação de sementes, <u>plan</u> <u>tas</u> e partes de plantas de juca (<u>ban</u> <u>anas</u> e cambures)
Resolução no. 432 do Ministério de Ambiente e Recursos Renováveis, Ad ministração de Ambiente (23/XI/82), Gazeta Oficial no. 32.609	Proíbe a importação de "chiguire" e seus produtos exceto as peles curtidas e artigos de pele manufaturados
Resolução no. 2 do Ministério de Sa nidade e Assistência Social, Direção de Saúde Pública (23/III/83), Gaze ta Oficial no. 32.801	Proíbe em todo o território nacional a produção, fabricação, importação, arma zenamento, posse e uso de metacualona (2-Metil 3-0-Tolil-4 (3H) <u>quinazolino</u> <u>na</u>)

8. Normas técnicas, normas de qualidade e regulamentos de segurança

Lei sobre normas técnicas e contro le de qualidade de 13/XII/79	Define a política de normalização e con trole de qualidade, controle e certifi cação da indústria manufatureira e dos serviços, controle de qualidade das im portações e exportações
Decreto no. 1.195 sobre normalização técnica e controle de qualidade de 10/I/73	Define o funcionamento da Comissão Ve nezuelana de Normas Industriais das Nor mas Venezuelana COVENIN e dos Comitês Técnicos
Resolução no. 1.177 da Direção de In dústrias do Ministério de Fomento de 29/I/74, artigos 164 e 115	Regulamenta as Normas Venezuelanas, COVENIN
Resolução no. 3.097 do Ministério de Fomento, Direção Geral de Indústrias (31/VIII/83), artigo 2o.	Fixam-se as especificações técnicas mí nimas para todos os receptores de tele visão a cores que forem vendidos no país importados ou de fabricação nacio nal
Resolução no. 4.093 do Ministério de Fomento de 15/XI/83. Gazeta Oficial no. 32.855 de 17/XI/83	Declara-se Norma Venezuelana COVENIN de cumprimento obrigatório para as salsi chas e revoga norma venezuelana COVENIN para salsichas, salsichões e semelhan tes

vf

//

//

ANEXO IIRELAÇÃO PORMENORIZADA DAS DISPOSIÇÕES VIGENTES
NO BRASIL, CHILE E BOLÍVIA SOBRE CONTROLES APLICÁVEIS ÀS MERCADORIAS NOS PONTOS DE CRUZAMENTO
DAS FRONTEIRAS MARÍTIMAS, TERRESTRES E AÉREAS

Fonte: Informação fornecida pelos serviços nacionais competentes.

vf

//

//

BRASIL

- a) Decreto no. 24.114 de 12 de abril de 1934. Estabelece o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal. Proíbe a importação, comércio, trânsito e exportação de artigos e produtos vegetais indicados e autoriza a importação de vegetais e partes vegetais pelos lugares e nas condições especiais indicadas.
- b) Decreto no. 55.649 de 28 de janeiro de 1965. Estabelece nova redação ao Regulamento para a fiscalização de produtos controlados cujo objetivo é o controle da fabricação, recuperação, manutenção, utilização industrial, manipulação, exportação, importação, despacho aduaneiro, armazenamento, comércio e tráfego de armas, munições, apetrechos, artigos pirotécnicos, pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios (espoletas, estopins, mechas detonantes, etc), produtos químicos básicos e daninos e outros materiais que constam da relação de produtos controlados pelo Ministério da Guerra ou que nela forem incluídos.
- c) Lei no. 5.197 de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção da fauna e estabelece outras providências, entre as quais corresponde mencionar a proibição de que nenhuma espécie possa ser introduzida no país sem a opinião técnica oficial favorável a licença expedida conforme a lei.
- d) Lei no. 5.227 de 18 de janeiro de 1967. Estabelece a política econômica da borracha e dispõe, entre outras, que a importação e exportação de borracha e latex vegetal e químicos, bem como artefatos de qualquer natureza se sujeitarão às normas gerais estabelecidas pelo Conselho de Comércio Exterior nos termos da lei no. 5.025 de 1966, correspondendo à Superintendência da borracha a execução das diretrizes e sistemas que forem estabelecidos.
- e) Decreto-lei no. 476 de 25 de fevereiro de 1969. Regula a produção e circulação de vinhos bem como de seus derivados e estabelece, entre outros, que os vinhos, os produtos derivados da uva e dos vinhos e os vinagres, de procedência estrangeira, somente poderão entrar no país acompanhados de certificados oficiais de origem e de análise, sob pena de apreensão.
- f) Decreto no. 64.499 de 14 de maio de 1969. Aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam. A importação de produtos de uso veterinário, qualquer que seja sua natureza deverão efetuar-se por meio de representantes devidamente registrados perante a autoridade brasileira competente.
- g) Decreto-lei no. 986 de 21 de outubro de 1969. Estabelece normas básicas sobre alimentos. A autoridade federal deve fiscalizar a importação, exportação e trânsito, de uma unidade federal para outra, de todo tipo de alimentos, bem como aditivos e matérias-primas empregadas em seu fabrico e substâncias destinadas a serem utilizadas na fabricação de artigos, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com eles.
- h) Leis nos. 5.726 de 29 de outubro de 1971 e 6.368 de 21 de outubro de 1976 e decreto no. 78.992 de 21 de dezembro de 1976. Estabelecem medidas preventivas e repressivas do tráfego e uso de substâncias psicotrópicas ou que determinam dependência física ou psíquica ou de especialidades farmacêuticas que as contenham, pelas quais se sujeita a fiscalização, entre outras, sua importação, exportação, reexportação, trânsito, etc.

//

vf

//

- i) Decreto no. 73.267 de 6 de dezembro de 1973. O Ministério da Agricultura fiscalizará que as bebidas estrangeiras somente poderão ser objeto de comércio se cumprem com os padrões adotados para as bebidas fabricadas no país. Para esses efeitos, será obrigatória a apresentação de um certificado oficial de origem e a análise de controle pelo Ministério da Agricultura.
- j) Leis nos. 5.991 de 17 de dezembro de 1973 e 6.360 de 23 de setembro de 1976. Estabelecem o controle sanitário sobre a importação e exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e produtos ou artigos de todo tipo, relacionados com a defesa e proteção da saúde pessoal ou coletiva.
- k) Lei no. 6.198 de 26 de dezembro de 1974. Dispõe as pessoas naturais e jurídicas que poderão exclusivamente intervir no comércio de matérias-primas ou produutos destinados à alimentação animal.
- l) Lei no. 6.360 de 23 de setembro de 1976 e decreto no. 79.094 de 5 de janeiro de 1977. Dispõe o controle sanitário sobre a importação e exportação de produutos dietéticos, nutrientes, produtos de higiene, perfumes, cosméticos, corantes, artigos sanitários de uso domiciliar, inseticidas, raticidas, desinfetantes, detergentes. Outrossim, dispõe que a importação dos produtos a que se refere esta lei, quando destinados a usos comerciais ou industriais, deve contar com a opinião favorável do Ministério da Saúde.
- m) Lei no. 6.446 de 5 de outubro de 1977. Dispõe a inspeção e fiscalização obrigatória da importação ou exportação de sêmen destinados à inseminação artificial em animais domésticos.
-

//

//

CHILE

I. Mercadorias que requerem certificações, vistos ou autorizações prévias à apresentação de qualquer destinação aduaneira.

<u>Mercadorias</u>	<u>Organismo outorgante</u>
Álcoois, bebidas alcoólicas e v <u>ina</u> g <u>res</u>	Serviço Agrícola e Pecuário Artigo 1o. Lei no. 18.164
Produtos vegetais e mercadorias que tenham o caráter de perigosas para ve getais	Serviço Agrícola e Pecuário Artigo 1o. Lei no. 18.164
Animais, aves, produtos, subprodutos e desperdícios de origem animal ou ve getal	Serviço Agrícola e Pecuário Artigo 1o. Lei no. 18.164
Fertilizantes e pesticidas	Serviço Agrícola e Pecuário Artigo 1o. Lei no. 18.164
Produtos ou subprodutos alimentícios de origem animal ou vegetal	Serviço Agrícola e Pecuário Artigo 1o. Lei no. 18.164
Produtos alimentícios de qualquer ti po	Serviço de Saúde Artigo 2o. Lei no. 18.164
Substâncias tóxicas ou perigosas pa ra a saúde	Serviço de Saúde Artigo 2o. Lei no. 18.164
Produtos farmacêuticos, alimentos de uso médico e cosméticos	Serviço de Saúde Artigo 2o. Lei no. 18.164
Entorpecentes e substâncias psicotró picas que causem dependência	Serviço de Saúde Artigo 2o. Lei no. 18.164

II. Mercadorias que requerem vistos, certificações ou licenças de controle pré
vios a sua importação.

<u>Mercadorias</u>	<u>Organismo outorgante</u>
Armas de fogo, munições	Direção Geral de Recrutamento e Mo bilização das FF.AA. Lei no. 17.798 (D.O. de 21/X/72)
Elementos ou materiais férteis, explo sivos ou radiativos, equipamentos ou instrumentos que gerem radiações io nizantes	Comissão Chilena de Energia Nuclear. Depto. Minist. Economia no. 323 (D.O. de 18/VII/74)
Mapas, cartas geográficas e outras obras que indiquem limites internacio nais e fronteiras do território nacio nal	Direção de Fronteiras e Limites do Estado DFL no. 5 (D.O. de 4/V/67)

Fonte: Anexo 18. Resolução no. 850/79 DNA.

vf

//

//

Equipamentos que emitam ondas radioelétricas, os dispositivos codificadores e descodificadores da voz e os receptores de radiocomunicação que permitam a recepção de comunicações de serviços que operam em frequências superiores a 30 MHz e que não sejam de radiodifusão sonora e televisiva, e aos quais se refere o DFL no. 4 de 1959

Subsecretaria de Telecomunicações.
Lei no. 18.058 (D.O. de 3/XII/81)

III. Mercadorias que requerem vistos, certificações ou licenças de controle prévio a sua exportação.

Mercadorias

Organismos outorgantes

Armas de fogo, munições, explosivos e substâncias químicas inflamáveis e asfixiantes

Direção Geral de Recrutamento e Mobilização das FF.AA.
Lei no. 17.798 (D.O. de 21/X/72)

Instalações destinadas a sua fabricação, armazenamento ou depósito

Elementos ou materiais férteis, explosivos e radiativos, substâncias radiativas. Equipamentos ou instrumentos que gerem radiações ionizantes

Comissão Chilena de Energia Nuclear
Dto. Min. Economia no. 323
(D.O. de 18/VII/74)

Obras de artistas chilenos ou estrangeiros

Direção de Bibliotecas, Arquivos e Museus do Ministério de Educação. Artigo 2o. Lei no. 17.326
(D.O. de 21/XI/69)

Produtos vegetais

Serviço Agrícola e Pecuário (S.A.G.)
Dto. Eco. no. 602 (D.O. de 13/IV/78)
para produtos horto-frutícolas frescos D.L. 3.537, artigo 26, para os demais produtos vegetais, incluídos o lariço, araucária, cipreste das guaitecas e cactáceas

Especimes da fauna silvestre ou seus derivados

Serviço Agrícola e Pecuário (S.A.G.)
Lei no. 4.601

//

BOLÍVIATarifa Aduaneira de ImportaçõesArtigo 13.- (Proibições)

- A) Fica proibida a importação de mercadorias negociáveis por via de certificado postal internacional, com exceção de livros, revistas e outros impressos; a contravenção será sancionada como contrabando. Nenhuma peça postal com declaração de amostras sem valor será entregue ao destinatário ou consignatário sem intervenção aduaneira.
- B) Sem prejuízo das proibições especificamente estabelecidas em cada Seção ou Capítulo, com caráter geral, fica proibida a importação de:
- 1) Especialidades farmacêuticas e medicamentos de composição e fórmulas não registradas no país e as estabelecidas nos decretos-leis nos. 18.714 e 18.715 de 25 de novembro de 1981.
 - 2) Artigos alimentícios e bebidas em estado de decomposição, adulterados ou que contenham substâncias nocivas para a saúde.
 - 3) Animais afetados de doenças.
 - 4) Plantas, frutas, sementes e outros produtos vegetais que contenham germes ou parasitos prejudiciais ou declarados nocivos pelas autoridades do Ministério de Assuntos Campesinos e Agropecuários.
 - 5) Bilhetes de loteria estrangeira.
 - 6) Anúncios imitando moedas e notas de banco, selos de correio ou outros valores fiscais, exceto os catálogos numismáticos e filatêlicos.
 - 7) Roletos, máquinas e aparelhos que sirvam para a distribuição de dinheiro ou mercadorias pelo jogo.
 - 8) Recipientes, etiquetas, rótulos e outros meios de identificação de mercadorias, com marca de fábrica nacional ou estrangeira, salvo que estiverem registrados no país e forem importados exclusivamente pelos fabricantes ou seus representantes devidamente autorizados.
 - 9) Roupas e trapos usados, sem certificado sanitário do país de procedência (exceto bagagem).
 - 10) Calçados e chapéus usados (exceto bagagem).
 - 11) Peles e pêlos de vicunha e suas manufaturas.
 - 12) Livros, folhetos e outros impressos, pinturas, ilustrações, figuras e objetos obscenos e pornográficos.
- C) A transgressão originará a confiscação e destruição das mercadorias prévia resolução expressa da Direção Geral de Alfândegas, exceto as indicadas nos números 1) e 11) da letra B) que serão objeto de venda publicitária para uso das repartições do Estado ou instituições de beneficência de acordo as disposições vigentes.

vf

//

//

Artigo 14.- (Licença prévia)

- A) A importação de mercadorias pormenorizadas a seguir requer licença prévia que necessariamente deve ser obtida com anterioridade ao embarque das mercadorias no país de procedência.
- a) Do Ministério de Defesa Nacional:
- 1) Armas de fogo, projéteis, munições e explosivos, materiais e maquinarias para sua fabricação.
 - 2) Pólvora, dinamite, gelignita e outros explosivos; cápsulas, fulminantes e detonadores para os mesmos artigos de pirotecnia; materiais, aparelhos e maquinarias para sua fabricação.
- b) Do Ministério de Finanças:
- 1) Moedas e notas para sua emissão, máquinas e aparelhos para sua fabricação, bônus, cédulas, selos, letras hipotecárias, ações, papéis fiscais valorizados, apólices de seguro, títulos e outros valores fiduciários e somente por conta exclusiva das instituições ou entidades a quem corresponda a emissão.
- c) Do Ministério de Educação e Cultura:
- 1) Textos de ensino escolar.
- d) Do Ministério de Transportes, Comunicações e Aeronáutica Civil:
- 1) Aparelhos transmissores e receptores para radiotelefonia e radiotelegrafia.
 - 2) Aparelhos emissores e emissores-receptores para radiodifusão e televisão.
- e) Do Ministério de Assuntos Campestinos e Agropecuários:
- 1) Sementes para semeadura, exceto as acondicionadas para a venda a varejo.
- f) Do Ministério de Previdência Social e Saúde Pública:
- 1) Entorpecentes, psicotrópicos e alcalóides em geral e seus derivados medicinais e não medicinais, somente pelos estabelecimentos autorizados e nas condições previstas nos decretos-leis nos. 18.714 e 18.715 de 25 de novembro de 1981 e outras disposições conexas.
- g) Do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo:
- 1) Pintos chamados "de um dia".
 - 2) Trigo, farinha de trigo ou de "morcajo" ou "tranquillón" e arroz.
 - 3) Óleos vegetais fixos, fluídos ou concretos, brutos, purificados ou refinados.
 - 4) Açúcares em bruto ou refinados.
 - 5) Fósforos.
 - 6) Inseticidas.

//

//

- 7) Azulejos.
- 8) Tanques de ferro ou aço (bujões).

h) Do Ministério de Energia e Hidrocarburetos:

- 1) Elementos químicos ou isótopos explosivos e seus compostos.

B) A infração será sancionada com a confiscação da mercadoria, dispondo o Ministério de Finanças seu destino mediante resolução expressa.

Artigo 15.- (Certificados)

- A) Os artigos e produtos alimentícios serão nacionalizados ao amparo de certificados bromatológicos do Ministério de Previdência Social e Saúde Pública que acreditem sua aptidão para o consumo humano, além de iguais certificados de origem devidamente legalizados.
- B) A nacionalização de animais vivos, plantas, frutas, sementes e raízes está sujeita à certificação de sanidade vegetal ou animal expedida pelo Ministério de Assuntos Campestinos e Agropecuários e dos correspondentes certificados de origem, legalizados por autoridade consular.
- C) A falta de certificado de autoridade nacional originará a imediata destruição da mercadoria, sob responsabilidade do Administrador de Alfândega.

A não apresentação de certificados de origem ou a falta de legalização dos mesmos será sancionada com a multa de dez por cento (10%) do valor CIF da mercadoria.

//

ANEXO III

BREVE DESCRIÇÃO DOS CONTROLES FRONTEIRIÇOS APLICÁVEIS NO
TRANSPORTE INTERNACIONAL RODOVIÁRIO ENTRE A ARGENTINA E
O BRASIL, ATRAVÉS DA PONTE INTERNACIONAL QUE UNE AS CIDA
DES DE PASO DE LOS LIBRES E URUGUAIANA

Fonte: Anexo do documento E/CEPAL/R.366 de 10 de julho de 1984.

vf

//

//

A. NA ARGENTINA

Quando se ingressa na Argentina, desde o Brasil, através da ponte internacional sobre o Rio Uruguai, encontra-se o controle das autoridades argentinas, localizado nas imediações da mencionada ponte, em um edifício dividido em três partes, pela via de entrada e saída da Argentina.

Devido ao crescimento experimentado pelo transporte internacional de mercadorias por rodovia, entre a Argentina e o Brasil, através dessa passagem fronteiriça, foi construído um terminal de mercadorias a uns 900 metros da ponte internacional, denominado COTECAR.

No edifício localizado nas imediações da ponte, estão localizadas as seguintes repartições:

1. Da Alfândega: Nesta repartição encontra-se a Administração da Alfândega de Paso de los Libres, os arquivos, etc., mas a inspeção e controle dos caminhões efetua-se no terminal de mercadorias.
2. De Sanidade: Nesta repartição encontra-se localizada a Direção Sanitária para esta fronteira, os arquivos, etc., mas a inspeção e controle dos caminhões efetua-se no terminal de mercadorias.
3. De Migração: Nesta repartição efetua-se o controle da documentação dos choferes e de seus acompanhantes, coisa muito breve.
4. Do Banco da Nação Argentina: Nesta agência é onde os agentes aduaneiros cancelam os direitos de importação, etc., mas não intervêm diretamente com os caminhões, os choferes ou as mercadorias.

O terminal de mercadorias permitiu descongestionar as repartições da ponte realizando-se na mesma todos os controles dos caminhões. Para evitar possíveis irregularidades entre as repartições da ponte e do terminal, a delegação da Direção Nacional de Transportes estende um passe denominado Autorização de Passagem Fronteiriça, autorizando a viagem de um lugar para outro, tendo um tempo máximo para realizar esse percurso e sendo controlado o passe no momento da chegada.

O terminal encontra-se em estado bastante avançado de construção, incorporando-se suas diferentes partes à medida que vão sendo terminadas.

Na atualidade o terminal dispõe de um estacionamento para os caminhões com mercadorias de importação e outro para os de exportação, e repartições para: a Alfândega, a Direção Nacional de Transportes, a Inspeção de Sanidade e para a Inspeção Química. A seguir são enumeradas as gestões efetuadas em cada uma destas repartições quando os caminhões transportam mercadorias de importação, de exportação ou em trânsito de entrada ou de saída do país.

1. Repartição aduaneira: Esta repartição efetua uma inspeção documentária e das mercadorias.

a) Para as mercadorias de importação:

- i) Devem ser apresentados os documentos: Despacho de importação, fatura comercial, conhecimento de embarque, certificado de origem e declaração juramentada de necessidade de importação.
- ii) O Conferente efetua a classificação aduaneira da mercadoria e verifica a qualidade e espécie.

vf

//

//

iii) O Guarda controla a entrada à COTECAR importação, comprova a quantidade de mercadoria declarada e controla a saída.

b) Para as mercadorias de exportação:

i) Devem apresentar-se os documentos: Licença de embarque, relação de carga, manifesto de carga, certificado fitossanitário.

ii) O Conferente verifica as mercadorias que não precisa revisar a Sanidade e efetua sua classificação aduaneira.

iii) O Guarda controla a entrada a COTECAR exportação, verifica as mercadorias que não verifica o Conferente e controla a saída.

c) Para as mercadorias em trânsito de entrada:

i) Devem apresentar-se os documentos: licença de trânsito terrestre, conhecimento de embarque, manifesto geral de entrada, controle de garantias, folha de rota, apólice de caução.

ii) O Conferente verifica a mercadoria.

iii) O Guarda controla a entrada a COTECAR importação, precinta o caminhão e controla a saída.

d) Para as mercadorias em trânsito de saída:

i) Devem apresentar-se os documentos: licença de trânsito terrestre, documentos do caminhão, conhecimento de embarque, folha de rota, controle de garantias.

ii) O Guarda controla a entrada a COTECAR exportação, controla os precintos do caminhão e a saída.

2. Repartição da Direção Nacional de Transportes: Nesta repartição efetua-se uma inspeção documentária a todos os caminhões que cruzaram ou cruzarão a fronteira. Esta inspeção é igual para todos os caminhões e efetua-se para os seguintes documentos: autorização de transporte internacional, seguro de responsabilidade civil do caminhão, conhecimento de embarque, manifesto de carga e autorização de passagem fronteiriça.

3. Repartição de Sanidade: Nesta repartição efetua-se a inspeção sanitária.

a) Um engenheiro de Sanidade efetua a inspeção das mercadorias de importação e outro das mercadorias de exportação.

b) As mercadorias de importação devem submeter-se a: inspeção sanitária, controle de qualidade e controle documentário.

c) As mercadorias de exportação submetem-se a: inspeção sanitária e controle documentário.

d) As mercadorias de trânsito de entrada que têm por destino um terceiro país devem submeter-se a uma inspeção sanitária a fim de evitar a entrada de pragas no país.

//

//

- e) As mercadorias de trânsito de entrada que têm por destino o interior do país submetem-se a: inspeção sanitária, controle de qualidade e controle documental, da mesma forma que as mercadorias de importação.
 - f) As mercadorias de trânsito de saída não se submetem a nenhum controle.
 - g) Quando se efetuou uma inspeção sanitária no interior do país, as mercadorias são consideradas na fronteira como mercadorias de trânsito de saída para os efeitos de sanidade. Neste caso denomina-se genericamente que as mercadorias sofreram "despacho direto".
4. Repartição de Inspeção Química da Direção Nacional Química: Esta repartição efetua uma inspeção química das mercadorias que estabeleceu a Direção Nacional Química.
- a) Às mercadorias de importação: efetua-se inspeção química a todas as mercadorias que se estabeleceu. Como a realização de algumas análises pode demorar vários dias, autoriza-se o caminhão a seguir viagem, comprometendo-se o agente aduaneiro a firmar a Ata de Extração, a não utilizar para consumo essas mercadorias enquanto não se conhecerem os resultados das análises químicas. Esta análise denomina-se de livre circulação e é bastante detalhada.
 - b) Às mercadorias de exportação: efetua-se inspeção química de 5 ou 10 por cento dos caminhões que transportam mercadorias estabelecidas. Esta análise chama-se controle e é mais breve.
 - c) Às mercadorias em trânsito de entrada ou de saída, com destino ou origem no país: efetua-se uma análise química denominada de controle de 5 ou 10 por cento dos caminhões que transportam mercadorias estabelecidas.
 - d) Às mercadorias em trânsito de entrada ou de saída, com destino ou origem para terceiros países e que não são controladas.

Quando o terminal de mercadorias de COTECAR estiver finalizado pretende-se centralizar nesse lugar as repartições de todos os serviços públicos e privados relacionados com o transporte internacional rodoviário, a fim de facilitar os controles fronteiriços.

vf

//

//

B. NO BRASIL

Quando se ingressa no Brasil, desde a Argentina, através da ponte internacional sobre o Rio Uruguai, encontra-se o controle das autoridades brasileiras, localizado a uns 100 metros da mencionada ponte, em um edifício largo localizado entre a via de entrada e a de saída do Brasil.

Devido ao crescimento experimentado pelo transporte internacional de mercadorias por rodovia entre a Argentina e o Brasil, através dessa passagem fronteiriça, está sendo utilizado um terminal de mercadorias para efetuar alguns dos controles fronteiriços. O mencionado terminal denomina-se Terminal Rodoviário Alfândega de Uruguaiana (TRAU), está localizado a uns 2.5 quilômetros da ponte internacional e é explorado por uma empresa brasileira denominada Cooperativa Brasileira de Entrepósitos e Comércio (COBEC). O terminal que está sendo utilizado é uma instalação provisória pois existe um projeto para construir um grande terminal para o controle fronteiriço das mercadorias transportadas por rodovia e por ferrovias.

No edifício localizado nas imediações da ponte, estão as seguintes repartições:

1. Polícia Federal: Nesta repartição efetua-se um controle documentário, para o qual o chofer de cada caminhão deve apresentar os seguintes documentos: do chofer, de seu acompanhante, do caminhão e o manifesto de carga.
2. Fiscalização do Transporte Rodoviário (DNER/CONTRIF): Nesta repartição efetua-se a inspeção documentária de todos os caminhões que cruzaram ou cruzarão a fronteira. Esta inspeção é igual para todos os caminhões. A seguir são enumeradas as inspeções efetuadas:
 - a) A renovação anual da licença de transporte internacional, para os caminhões, reboques, semi-reboques, etc. pois embora a licença seja por cinco anos, deve ser renovado anualmente. Essa renovação pode ser feita nesta mesma repartição.
 - b) O seguro do caminhão.
 - c) O manifesto de carga. Os caminhões com lastro também devem levar este documento.
 - d) Esta repartição envia cada 15 dias todos os manifestos às repartições do CONTRIF no Rio de Janeiro para processar as estatísticas em seu centro de computadores e controlar todo o transporte internacional do país.
3. CACEX: Nesta repartição o despachante aduaneiro deve entregar duas vias do documento denominado Guia de Exportação. A repartição central da Alfândega em Uruguaiana envia a esta repartição uma via da Guia de Exportação e uma via da Declaração de Importação.
4. Delegação do Ministério da Agricultura: Nesta repartição efetua-se a revisão sanitária das mercadorias de exportação.
 - a) O despachante aduaneiro deve apresentar o documento Pedido de Inspeção para a Exportação.

//

vf

//

- b) O pessoal técnico desta delegação efetua a revisão dos caminhões com mercadorias de exportação.
 - c) A revisão realiza-se em um estacionamento para caminhões localizado a seguir das repartições da ponte internacional, ao lado da via de saída do Brasil.
 - d) Revisa-se também a documentação sanitária necessária para cada produto no país de destino da mercadoria. Esta documentação vem expedida de origem, no interior do Brasil.
 - e) Efetuada a inspeção, devolvem ao despachante o original do Pedido de Inspeção para a Exportação, a qual deve ser entregue na repartição aduaneira onde elaboram o Certificado Fitossanitário.
 - f) O processo demora por volta de uma hora por caminhão. Quando há muitos caminhões para serem revisados podem ocorrer alguns atrasos.
5. Alfândega: Nesta repartição efetua-se o controle aduaneiro das mercadorias de exportação. A repartição central da Alfândega de Uruguaiana (Receita de Uruguaiana) está localizada em outro edifício, a uns trezentos metros da ponte internacional. O despachante aduaneiro deve apresentar os documentos na repartição central da Alfândega de Uruguaiana, onde se efetua todo exame documentário para a importação, a exportação e o trânsito.
- a) Para a exportação devem apresentar-se os seguintes documentos: conhecimento de embarque, nota fiscal, manifesto de carga, fatura comercial, guia de exportação, pedido de inspeção para a exportação (visado pela Delegação do Ministério da Agricultura). Uma vez efetuado o exame documentário, envia-se a documentação à repartição da Alfândega na ponte internacional para que seja feita a revisão física da mercadoria.
 - b) Para a importação devem apresentar-se os seguintes documentos: fatura comercial, conhecimento de embarque, guia de importação, declaração de importação, certificado de origem (se é mercadoria negociada na ALADI). Uma vez efetuado o exame documentário envia-se a documentação à repartição da Alfândega no terminal de mercadorias para que seja feita a revisão física da mercadoria.
 - c) Para o trânsito: os trânsitos de entrada são tratados de forma similar às importações, motivo pelo qual seu controle é efetuado no terminal de mercadorias. Os trânsitos de saída são tratados de forma similar às exportações mas até o momento de realizar a investigação não se havia efetuado nenhum trânsito de saída, não podendo obter-se informação a esse respeito.

O terminal de mercadorias permitiu descongestionar as repartições da ponte internacional, realizando-se ali todos os controles efetuados aos caminhões que transportam mercadorias de importação. Para evitar irregularidades entre as repartições da ponte e do terminal, outorga-se um tempo máximo para que os caminhões efetuem este percurso.

Na atualidade o terminal dispõe de um estacionamento para os caminhões e as seguintes repartições:

vf

//

//

1. A Delegação do Ministério da Agricultura: Nesta repartição efetua-se o controle sanitário das mercadorias de importação e sua documentação sanitária. Esta repartição expede um certificado sanitário válido para o território brasileiro.
2. A Alfândega: Nesta repartição efetua-se o controle aduaneiro das mercadorias de importação e da documentação enviada pela repartição central da Alfândega. Também se efetua nesta repartição o controle aduaneiro das mercadorias em trânsito de entrada.
 - a) Para as mercadorias de importação:
 - i) Efetua-se a revisão completa de 30 por cento dos caminhões, o que demora umas quatro horas por caminhão.
 - ii) Efetua-se uma revisão global de 60 por cento dos caminhões, pesando-os, contando os volumes ou caixas, etc., o que demora umas duas horas por caminhão.
 - iii) Efetua-se uma breve comprovação de 10 por cento dos caminhões, consistente em comprovar que as mercadorias que transporta o caminhão são as que constam no manifesto de carga, o que demora um dez minutos por caminhão.
 - b) Para as mercadorias em trânsito de entrada:
 - i) Utiliza-se o documento denominado Declaração de Trânsito Aduaneiro.
 - ii) É selado o receptáculo do caminhão.
 - iii) Fixa-se a rota a ser seguida pelo caminhão e marca-se a data e hora de saída do caminhão do terminal.
 - iv) Marca-se o intervalo horário pelo qual deverá passar o caminhão pelos controles rodoviários da Direção Nacional Rodoviária (DNR), e finalmente marca-se a data e o intervalo horário em que deverá chegar o caminhão na Alfândega de destino do trânsito.
3. O terminal tem, além disso, um depósito aduaneiro e em uma parte deste podem ser armazenados produtos frigoríficos bem como em outras instalações.

Os trânsitos de entrada são tratados como as mercadorias de importação. Nesta passagem fronteiriça os trânsitos de entrada representam por volta de um por cento das importações.

Os trânsitos de saída são tratados como mercadorias de exportação. Nesta passagem fronteiriça não se havia registrado nenhum trânsito de saída até o momento de se efetuar o levantamento de informação para a realização deste documento.

//

//

ANEXO IV

TEXTO DO CONVÊNIO INTERNACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE
A HARMONIZAÇÃO DOS CONTROLES DE MERCADORIAS NAS FRONTEI
RAS, SUBSCRITO EM GENEBRA EM 21 DE OUTUBRO DE 1982

Fonte: Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas.

vf

//

//

CONVÊNIO INTERNACIONAL SOBRE HARMONIZAÇÃO DOS
CONTROLES DE MERCADORIAS NAS FRONTEIRAS

PREÂMBULO

As PARTES CONTRATANTES,

VISANDO Melhorar a circulação internacional de mercadorias.

TENDO PRESENTE A necessidade de facilitar a passagem das mercadorias pelas fronteiras.

OBSERVANDO Que as medidas de controle aplicadas nas fronteiras são efetuadas pelos serviços de controles diferentes.

RECONHECENDO Que as condições em que se efetuam esses controles podem harmonizar-se em grande medida sem que isto prejudique a finalidade, devida aplicação e eficácia dos controles.

CONVENCIDAS De que a harmonização dos controles nas fronteiras constitui um meio importante de atingir estes objetivos,

Convieram o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.- Definições

Para os efeitos do presente Convênio:

- a) Entender-se-á por "alfândega" o serviço da administração encarregado da aplicação da legislação aduaneira e da arrecadação dos direitos e impostos de importação e exportação, bem como da aplicação de outras leis e regulamentos relativos, entre outros, à importação, ao trânsito e à exportação de mercadorias;
- b) Entender-se-á por "controle aduaneiro" as medidas aplicadas para velar pela observância das leis e regulamentos que a alfândega está incumbida de fazer cumprir;
- c) Entender-se-á por "inspeção médico-sanitária" a inspeção efetuada para proteger a vida e saúde das pessoas, com exclusão da inspeção veterinária;
- d) Entender-se-á por "inspeção veterinária" a inspeção sanitária de animais e produtos animais efetuada para proteger a vida e a saúde das pessoas e dos animais, bem como a de objetos ou mercadorias que podem servir de veículo de transmissão de doenças dos animais;
- e) Entender-se-á por "inspeção fitossanitária" a inspeção destinada a impedir a propagação e introdução, através das fronteiras nacionais, de pragas de plantas e produtos vegetais;

vf

//

//

- f) Entender-se-á por "controle da conformidade com as normas técnicas" o controle efetuado para assegurar-se de que as mercadorias satisfazem as normas mínimas, nacionais ou internacionais, prescritas nas leis e regulamentos pertinentes;
- g) Entender-se-á por "controle de qualidade" todo controle, diferente dos definidos nos parágrafos anteriores, efetuado para assegurar-se de que as mercadorias se ajustam às normas mínimas de qualidade, nacionais ou internacionais, prescritas nas leis e regulamentos pertinentes; e
- h) Entender-se-á por "serviços de controle" todos os serviços encarregados de efetuar a totalidade ou uma parte dos controles definidos nos parágrafos anteriores ou de qualquer outro controle aplicado normalmente à importação, à exportação ou ao trânsito de mercadorias.

Artigo 2.- Objetivo

A fim de facilitar a circulação internacional de mercadorias, o presente Convênio tem por objetivo reduzir as formalidades requeridas e o número e a duração dos controles, particularmente mediante a coordenação nacional e internacional dos procedimentos de controle e de suas modalidades de aplicação.

Artigo 3.- Âmbito de aplicação

1. O presente Convênio será aplicado a todas as mercadorias importadas, exportadas ou em trânsito que atravessem uma ou mais fronteiras marítimas, aéreas ou terrestres.
2. O presente Convênio será aplicado a todos os serviços de controle das Partes Contratantes.

CAPÍTULO II

Harmonização dos procedimentos

Artigo 4.- Coordenação dos controles

As Partes Contratantes se comprometem, na medida do possível, a organizar de maneira harmônica a intervenção dos serviços aduaneiros e dos demais serviços de controle.

Artigo 5.- Meios a disposição dos serviços

A fim de assegurar o bom funcionamento dos serviços de controle, as Partes Contratantes farão o necessário para que, na medida do possível e de acordo com a legislação nacional, se submeta à disposição desses serviços:

- a) Pessoal capacitado em número suficiente para atender as necessidades do tráfego;
- b) Equipamento e instalações apropriados para a inspeção, levando em consideração o meio de transporte, as mercadorias a serem controladas e as necessidades do tráfego; e

//

//

- c) Instruções oficiais dirigidas aos funcionários desses serviços para que atuem conforme os convênios e acordos internacionais e com as disposições nacionais vigentes.

Artigo 6.- Cooperação internacional

As Partes Contratantes se comprometem a cooperar entre si e, sempre que necessário, a solicitar a cooperação dos organismos internacionais competentes para atingir os objetivos do presente Convênio, bem como a procurar, se necessário, a celebração de novos convênios ou acordos bilaterais ou multilaterais.

Artigo 7.- Cooperação entre países limítrofes

Quando as mercadorias devam atravessar uma fronteira terrestre comum, as Partes Contratantes interessadas adotarão, sempre que possível, as medidas apropriadas para facilitar a passagem das mercadorias e particularmente:

- a) Procurarão organizar o controle conjunto das mercadorias e dos documentos mediante a habilitação de instalações comuns; e
- b) Procurarão assegurar a correspondência:
- Das horas de abertura dos postos de fronteira;
 - Dos serviços de controle que exercem suas funções nesses postos; e
 - Das categorias de mercadorias, dos meios de transporte e dos procedimentos internacionais de trânsito aduaneiro aceitos ou seguidos nesses postos.

Artigo 8.- Intercâmbio de informação

As Partes Contratantes se comunicarão mutuamente, prévia solicitação, a informação necessária para a aplicação do presente Convênio de acordo com as condições especificadas nos anexos.

Artigo 9.- Documentos

1. As Partes Contratantes procurarão promover a utilização, entre si e com os organismos internacionais competentes, de documentos ajustados ao modelo de formulário das Nações Unidas.
2. As Partes Contratantes aceitarão os documentos confeccionados por qualquer procedimento técnico apropriado, com a condição de que se ajustem às disposições oficiais relativas a sua forma, autenticidade e certificação e de que sejam legíveis e compreensíveis.
3. As Partes Contratantes velarão para que todos os documentos necessários sejam preparados e autenticados em estrita conformidade com a legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Disposições sobre trânsito

Artigo 10.- Mercadorias em trânsito

1. As Partes Contratantes aplicarão, sempre que possível, um tratamento simples e rápido às mercadorias em trânsito, particularmente àquelas que circulem ao

vf

//

//

amparo de um procedimento internacional de trânsito aduaneiro, para o qual limitarão suas inspeções aos casos em que as circunstâncias ou os riscos reais o justifiquem. Além disso levarão em consideração a situação dos países sem litoral. As Partes Contratantes procurarão prolongar as horas de despacho e ampliar as faculdades das repartições aduaneiras existentes para o despacho em alfândega das mercadorias que circulem ao amparo de um procedimento internacional de trânsito aduaneiro.

2. As Partes Contratantes procurarão facilitar ao máximo o trânsito das mercadorias transportadas em containers ou outras unidades de carga que ofereçam segurança suficiente.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

Artigo 11.- Ordem pública

1. Nenhuma disposição do presente Convênio impedirá a aplicação das proibições ou restrições de importação, exportação ou trânsito impostas por motivos de ordem pública e particularmente de segurança, moralidade ou saúde públicas, ou por motivos de proteção do meio ambiente, do patrimônio cultural ou da propriedade industrial, comercial e intelectual.
2. Entretanto, sempre que possível e sem que isso prejudique a eficácia dos controles, as Partes Contratantes procurarão aplicar aos controles relacionados com a aplicação das medidas mencionadas no parágrafo 1 deste artigo as disposições do presente Convênio, particularmente as enunciadas nos artigos 6 a 9.

Artigo 12.- Medidas de urgência

1. As medidas de urgência que as Partes Contratantes possam ver-se obrigadas a adotar por circunstâncias determinadas deverão ser proporcionais às causas que tiverem motivado sua adoção e deverão suspender-se ou revogar-se quando desapareçam esses motivos.
2. Sempre que possível e sem que isso prejudique a eficácia das medidas, as Partes Contratantes publicarão as disposições relativas a essas medidas.

Artigo 13.- Anexos

1. Os anexos do presente Convênio integram o próprio Convênio.
2. Poderão ser acrescentados ao presente Convênio novos anexos relativos a outros setores de controle conforme o procedimento especificado nos artigos 22 ou 24.

Artigo 14.- Relação com outros tratados

Sem prejuízo do disposto no artigo 6, o presente Convênio não afetará os direitos e obrigações derivados de tratados que as Partes Contratantes deste Convênio tiverem concluído antes de passarem a ser Partes Contratantes do mesmo.

//

//

Artigo 15.-

O presente Convênio não impedirá a aplicação das maiores facilidades que duas ou mais Partes Contratantes desejem outorgar-se, nem diminuirão o direito das organizações de integração econômica regional mencionadas no artigo 16, que sejam Partes Contratantes, de aplicar sua própria regulamentação com relação aos controles efetuados em suas fronteiras internas com a condição de que com isso não se menoscabe de maneira alguma as facilidades derivadas do presente Convênio.

Artigo 16.- Firma, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. O presente Convênio, depositado em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas, estará aberto à participação de todos os Estados e das organizações de integração econômica regional constituídas por Estados soberanos que tiverem competência para negociar, concertar e aplicar convênios internacionais sobre as matérias compreendidas no Convênio.
2. As organizações de integração econômica regional a que se refere o parágrafo 1 poderão, nas questões de sua competência, exercer em seu próprio nome os direitos e cumprir as obrigações que o presente Convênio confere a seus Estados-membros que são Partes Contratantes neste Convênio. Nesses casos, os Estados-membros das referidas organizações não poderão exercer individualmente aqueles direitos, inclusive o direito a voto.
3. Os Estados e as organizações de integração econômica regional antes mencionadas poderão passar a ser Partes Contratantes no presente Convênio:
 - a) Depositando um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação após tê-lo assinado; ou
 - b) Depositando um instrumento de adesão.
4. O presente Convênio estará aberto desde 10. de abril de 1973 até 31 de março de 1984 inclusive, no escritório das Nações Unidas em Genebra, para a firma de todos os Estados e das organizações de integração econômica regional a que se refere o parágrafo 1.
5. O presente Convênio estará também aberto a sua adesão a partir de 10. de abril de 1983.
6. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados no poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 17.- Entrada em vigor

1. O presente Convênio entrará em vigor três meses após a data em que cinco Estados tiverem depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
2. Uma vez que cinco Estados tiverem depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o presente Convênio entrará em vigor para as novas Partes Contratantes três meses após a data em que essas Partes tiverem depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

vf

//

//

3. Todo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado após a entrada em vigor de uma emenda ao presente Convênio será considerado aplicável ao texto emendado do presente Convênio.
4. Todo instrumento desta natureza depositado depois que uma emenda tiver sido aceita conforme o procedimento prescrito no artigo 22, mas antes que a emenda tiver entrado em vigor, considerar-se-á aplicável ao texto emendado do presente Convênio na data em que entrar em vigor a emenda.

Artigo 18.- Denúncia

1. Toda Parte Contratante poderá denunciar o presente Convênio mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
2. A denúncia terá efeito seis meses após a data em que o Secretário-Geral tiver recebido a notificação da denúncia.

Artigo 19.- Finalização

Se após a entrada em vigor do presente Convênio, o número de Estados que são Partes Contratantes se reduzir durante qualquer período de doze meses consecutivos para menos de cinco, o presente Convênio caducará no final desse período de doze meses.

Artigo 20.- Solução de controvérsias

1. Toda controvérsia entre duas ou mais Partes Contratantes relativa à interpretação ou aplicação do presente Convênio será resolvida, na medida do possível, mediante negociação entre elas ou por outros meios de solução.
2. Toda controvérsia entre duas ou mais Partes Contratantes relativa à interpretação ou aplicação do presente Convênio que não puder ser resolvida pelos meios indicados no parágrafo 1 deste artigo será submetida, a pedido de uma dessas partes, a um tribunal de arbitragem que se constituirá da seguinte maneira: cada uma das Partes na controvérsia designará um árbitro e os árbitros assim designados elegerão outro árbitro que atuará como presidente. Se três meses depois da data em que tiver sido recebido o pedido de arbitragem uma das Partes não designou árbitro ou se os árbitros não elegeram o presidente, qualquer uma das Partes poderá pedir ao Secretário-Geral das Nações Unidas que nomeie um árbitro ou um presidente do tribunal de arbitragem.
3. A decisão do tribunal de arbitragem constituído de acordo com o disposto no parágrafo 2 será definitiva e obrigatória para as Partes na controvérsia.
4. O tribunal de arbitragem adotará seu próprio regulamento.
5. O tribunal de arbitragem adotará suas decisões por maioria de votos e obedecendo os tratados existentes entre as Partes na controvérsia e as normas gerais do direito internacional.
6. Qualquer diferença que surgir entre as Partes na controvérsia com relação à interpretação e execução do parecer arbitral poderá ser submetida por qualquer uma delas à decisão do tribunal de arbitragem que tiver dado o parecer.

//

//

7. Cada uma das Partes na controvérsia correrá com as despesas do árbitro por ela designado e de seus representantes no procedimento da arbitragem; as despesas do Presidente e as demais despesas serão distribuídas por partes iguais entre as Partes na controvérsia.

Artigo 21.- Reservas

1. Toda Parte Contratante poderá, no momento, firmar, ratificar, aceitar ou aprovar o presente Convênio ou a ele se aderir, declarar que não se considera obrigada pelo disposto nos parágrafos 2 a 7 do artigo 20 do presente Convênio. As disposições desses parágrafos não obrigarão as demais Partes Contratantes em suas relações com a Parte Contratante que tiver formulado tal reserva.
2. Toda Parte Contratante que tiver formulado uma reserva conforme o disposto no parágrafo 1 deste artigo poderá retirá-la em qualquer momento mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
3. Não se admitirá nenhuma reserva ao presente Convênio, com exceção das reservas previstas no parágrafo 1 deste artigo.

Artigo 22.- Procedimento de emenda do presente Convênio

1. O presente Convênio, inclusive seus anexos, poderá ser emendado por proposta de qualquer Parte Contratante de acordo com o procedimento estabelecido neste artigo.
2. Toda proposta de emenda ao presente Convênio será examinada por um Comitê Administrativo composto de todas as Partes Contratantes conforme o regulamento reproduzido no anexo 7. Toda emenda desta natureza que tiver sido examinada ou preparada no decorrer de uma reunião do Comitê Administrativo e aprovada por este será comunicada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas às Partes Contratantes para sua aceitação.
3. Toda emenda proposta e comunicada de conformidade com o disposto no parágrafo anterior entrará em vigor para todas as Partes Contratantes três meses após o vencimento de um período de doze meses contados a partir da data em que tiver sido feita a comunicação se, durante esse período, nenhum Estado que for Parte Contratante, nem organização de integração econômica regional alguma que for Parte Contratante comunicou ao Secretário-Geral das Nações Unidas uma objeção à emenda proposta.
4. Se, conforme o disposto no parágrafo 3 deste artigo, notificou-se sobre uma objeção à emenda proposta, esta não se considerará aceita nem terá efeito algum.

Artigo 23.- Pedidos, comunicações e objeções

O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará a todas as Partes Contratantes e a todos os Estados todo pedido, comunicação ou objeção que for feita em virtude do artigo 22 e a data de entrada em vigor de qualquer emenda.

Artigo 24.- Conferência de revisão

Decorridos cinco anos desde a entrada em vigor do presente Convênio qualquer Parte Contratante poderá, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral das

vf

//

//

Nações Unidas, pedir que se convoque uma conferência com o propósito de revisar o Convênio, indicando as propostas que deverão ser examinadas na conferência. Após o recebimento desse pedido:

- i) O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará a todas as Partes Contratantes o pedido e as convidará para que apresentem, em um prazo de três meses suas observações sobre as propostas originais, bem como as demais propostas a serem examinadas pela Conferência;
- ii) O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará também a todas as Partes Contratantes o texto das propostas que tiverem sido feitas e convocará para uma conferência de revisão se, em um prazo de seis meses contados a partir da data dessa comunicação, pelo menos um terço das Partes Contratantes notificam ao Secretário-Geral das Nações Unidas sua conformidade com a convocação da conferência; e
- iii) Não obstante isso, se o Secretário-Geral das Nações Unidas considerar que uma proposta de revisão é assimilável a uma proposta de emenda no sentido do parágrafo 1 do artigo 22, poderá, com o acordo da Parte Contratante que tiver feito a proposta, iniciar o procedimento de emenda previsto no artigo 22 em vez do procedimento de revisão.

Artigo 25.- Notificações

Além das notificações e comunicações previstas nos artigos 23 e 24, o Secretário-Geral das Nações Unidas notificará a todos os Estados:

- a) As firmas, ratificações, aceitações, aprovações e adesões efetuadas conforme o artigo 16;
- b) As datas de entrada em vigor do presente Convênio conforme o artigo 17;
- c) As denúncias efetuadas conforme o artigo 18;
- d) A finalização do presente Convênio conforme o artigo 19; e
- e) As reservas formuladas conforme o artigo 21.

Artigo 26.- Cópias certificadas

Depois de 31 de março de 1984, o Secretário-Geral das Nações Unidas enviará duas cópias certificadas conformes do presente Convênio a cada uma das Partes Contratantes e a todos os Estados que não forem Partes Contratantes.

FEITO em Genebra, no dia vinte e um de outubro de mil novecentos e oitenta e dois, em um original, cujos textos em espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários subscritos, devidamente autorizados para isso, firmaram o presente Convênio.

//

//

ANEXO 1HARMONIZAÇÃO DOS CONTROLES ADUANEIROS E DE
OUTROS TIPOS DE CONTROLESArtigo 1.- Princípios

1. Tendo em vista a presença da alfândega em todas as fronteiras e o caráter geral de suas intervenções, os outros controles se organizarão, na medida do possível, harmonizando-os com os controles aduaneiros.
2. Em aplicação deste princípio poderá efetuar-se, quando necessário, a totalidade ou uma parte desses controles em lugar diferente da fronteira, com a condição de que os procedimentos seguidos contribuam para facilitar a circulação internacional de mercadorias.

Artigo 2.-

1. Manter-se-á plenamente informada a alfândega sobre os requisitos prescritos por leis ou regulamentos que possam exigir a realização de controles não aduaneiros.
2. Quando se considere necessário efetuar outros controles, a alfândega procurará que sejam avisados os serviços competentes e cooperará com eles.

Artigo 3.- Organização dos controles

1. Quando for necessário efetuar vários controles no mesmo lugar, os serviços competentes adotarão todas as disposições oportunas para efetuar-los simultaneamente, se possível, ou com a mínima demora. Esses serviços procurarão coordenar os requisitos que exigem em matéria de documentação e informação.
2. Particularmente, os serviços competentes adotarão todas as disposições oportunas para que se possa dispor do pessoal e das instalações necessários no lugar onde forem efetuados os controles.
3. A alfândega poderá, mediante delegação expressa dos serviços competentes, efetuar por conta destes a totalidade ou uma parte dos controles encomendados a esses serviços. Neste caso, os mencionados serviços assegurarão que se forneçam à alfândega os meios necessários.

Artigo 4.- Resultado dos controles

1. Sobre todas as questões reguladas pelo presente Convênio os serviços de controle e a alfândega trocarão toda a informação pertinente o mais breve possível com a finalidade de assegurar a eficácia dos controles.
2. Com base nos resultados dos controles efetuados, o serviço competente decidirá o tratamento a ser aplicado às mercadorias e, se necessário, o comunicará aos serviços encarregados de outros controles. Submetendo-se a esta decisão, a alfândega aplicará às mercadorias o procedimento aduaneiro apropriado.

vf

//

ANEXO 2INSPECÇÃO MÉDICO-SANITÁRIAArtigo 1.- Princípios

A inspeção médico-sanitária se ajustará, onde quer que for efetuada, aos princípios estabelecidos no presente Convênio e, particularmente, em seu anexo 1.

Artigo 2.- Informação

Cada Parte Contratante velará para que toda pessoa interessada possa obter com facilidade informação sobre:

- As mercadorias sujeitas a inspeção médico-sanitária;
- Os lugares em que poderão se apresentar essas mercadorias para sua inspeção; e
- Os requisitos estabelecidos em leis e regulamentos com relação à inspeção médico-sanitária, bem como os procedimentos de aplicação geral desses requisitos.

Artigo 3.- Organização dos controles

1. Os serviços de controle velarão para que sejam estabelecidas as instalações necessárias nos pontos fronteiriços habilitados para efetuar a inspeção médico-sanitária.
2. A inspeção médico-sanitária poderá efetuar-se, também, em lugares localizados no interior do país se, pelos certificados apresentados e pelas técnicas de transporte empregadas, está claro que as mercadorias não podem deteriorar-se nem originar contaminação durante seu transporte.
3. No âmbito dos convênios em vigor, as Partes Contratantes procurarão reduzir, dentro do possível, os controles materiais das mercadorias perecíveis durante o transporte.
4. Quando devam ser retidas as mercadorias até conhecer os resultados da inspeção médico-sanitária, os serviços de controle competentes das Partes Contratantes adotarão as providências necessárias para que o depósito seja efetuado em condições que assegurem a conservação das mercadorias e exijam formalidades aduaneiras mínimas.

Artigo 4.- Mercadorias em trânsito

No âmbito dos convênios em vigor as Partes Contratantes renunciarão, dentro do possível, à inspeção médico-sanitária das mercadorias em trânsito com a condição de que não haja risco algum de contaminação.

Artigo 5.- Cooperação

1. Os serviços de inspeção médico-sanitária cooperarão com os serviços correspondentes de outras Partes Contratantes a fim de acelerar a passagem das mercadorias perecíveis sujeitas a inspeção médico-sanitária, particularmente o intercâmbio de informações úteis.

//

//

2. Quando for interceptada uma expedição de mercadorias perecíveis por ocasião de uma inspeção médico-sanitária, o serviço competente procurará notificá-lo o quanto antes ao serviço correspondente do país de exportação indicando os motivos da interceptação e as medidas adotadas com relação às mercadorias.

ANEXO 3

INSPEÇÃO VETERINÁRIA

Artigo 1.- Princípios

A inspeção veterinária se ajustará, onde quer que for efetuada, aos princípios estabelecidos no presente Convênio e, particularmente, em seu anexo 1.

Artigo 2.- Definições

A inspeção veterinária definida no parágrafo d) do artigo 1 do presente Convênio abrange também a inspeção dos meios e das condições de transporte de animais e produtos animais. Poderá incluir também as inspeções encaminhadas a verificar a qualidade, as normas técnicas e a observância das diversas regulamentações como as inspeções encaminhadas à conservação das espécies ameaçadas de extinção, que por motivos de eficácia costumam efetuar-se juntamente com a inspeção veterinária.

Artigo 3.- Informação

Cada Parte Contratante velará para que toda pessoa interessada possa obter com facilidade informação sobre:

- As mercadorias sujeitas a inspeção veterinária;
- Os lugares em que poderão apresentar-se as mercadorias para sua inspeção;
- As doenças cuja declaração é obrigatória; e
- Os requisitos estabelecidos em leis e regulamentos com relação à inspeção veterinária, bem como os procedimentos de aplicação geral desses requisitos.

Artigo 4.- Organização dos controles

1. As Partes Contratantes procurarão:

- Estabelecer, onde for necessário e possível, instalações adequadas para efetuar a inspeção veterinária, atendendo às necessidades de tráfego; e
- Facilitar a circulação das mercadorias, particularmente mediante a coordenação dos horários de trabalho dos serviços veterinários e dos serviços aduaneiros e o acordo de efetuar o despacho fora do horário normal quando se tiver notificado previamente a chegada das mercadorias.

2. A inspeção veterinária dos produtos animais poderá efetuar-se em pontos localizados no interior do país com a condição de que possa demonstrar-se, pelos

vf

//

//

certificados apresentados e os meios de transporte empregados, que os produtos não se deteriorarão nem originarão contaminação durante seu transporte.

3. No âmbito dos convênios em vigor, as Partes Contratantes procurarão reduzir, dentro do possível, os controles materiais das mercadorias perecíveis durante o transporte.
4. Quando devam reter-se as mercadorias até conhecer os resultados da inspeção veterinária, os serviços de controle competentes das Partes Contratantes adotarão as providências necessárias para que o depósito seja efetuado com as mínimas formalidades aduaneiras e em condições que garantam a segurança da quarentena e a conservação das mercadorias.

Artigo 5.- Mercadorias em trânsito

No âmbito dos convênios em vigor, as Partes Contratantes renunciarão, dentro do possível, a efetuar a inspeção veterinária dos produtos animais em trânsito com a condição de que não haja risco algum de contaminação.

Artigo 6.- Cooperação

1. Os serviços de inspeção veterinária cooperarão com os serviços correspondentes de outras Partes Contratantes a fim de acelerar a passagem das mercadorias sujeitas a inspeção veterinária, particularmente mediante o intercâmbio de informações úteis.
2. Quando for interceptada uma expedição de mercadorias perecíveis ou de animais vivos com motivo de uma inspeção veterinária, o serviço competente procurará notificá-lo o mais breve possível ao serviço correspondente do país de exportação, indicando os motivos da interceptação e as medidas adotadas com relação às mercadorias.

ANEXO 4

INSPEÇÃO FITOSSANITÁRIA

Artigo 1.- Princípios

A inspeção fitossanitária se ajustará, onde quer que for efetuada, aos princípios estabelecidos no presente Convênio e, particularmente, em seu anexo 1.

Artigo 2.- Definições

A inspeção fitossanitária definida no parágrafo e) do artigo 1 do presente Convênio abrange também a inspeção dos meios e das condições de transporte de plantas e produtos vegetais. Poderá incluir também as medidas encaminhadas à conservação das espécies vegetais ameaçadas de extinção.

Artigo 3.- Informação

Cada Parte Contratante velará para que toda pessoa interessada possa obter com facilidade informação sobre:

//

//

- As mercadorias sujeitas a condições fitossanitárias especiais;
- Os lugares onde poderão apresentar-se determinadas plantas e produtos vegetais para sua inspeção;
- A lista das pragas de plantas e produtos vegetais para os quais estão vigentes as proibições ou restrições; e
- A lista dos requisitos estabelecidos em leis e regulamentos com relação à inspeção fitossanitária e aos procedimentos de aplicação geral desses requisitos.

Artigo 4.- Organização dos controles

1. As Partes Contratantes procurarão:

- Estabelecer, onde for necessário e possível, instalações adequadas para a inspeção fitossanitária, o armazenamento, a desinfecção, atendendo às necessidades do tráfico; e
 - Facilitar a circulação das mercadorias, particularmente mediante a coordenação dos horários de trabalho dos serviços fitossanitários e dos serviços aduaneiros e o acordo de efetuar o despacho das mercadorias perecíveis fora do horário normal quando se tiver notificado previamente a chegada das mercadorias.
2. A inspeção fitossanitária de plantas e produtos vegetais poderá efetuar-se em pontos localizados no interior do país com a condição de que possa demonstrar-se, pelos certificados apresentados e pelos meios de transporte empregados, que as mercadorias não originarão infestação durante seu transporte.
3. No âmbito dos convênios em vigor, as Partes Contratantes procurarão reduzir, dentro do possível, os controles materiais das plantas e produtos vegetais perecíveis durante o transporte.
4. Quando devam reter-se as mercadorias até conhecer os resultados da inspeção fitossanitária, os serviços de controle competentes das Partes Contratantes adotarão as providências necessárias para que o depósito seja efetuado com o mínimo de formalidades aduaneiras e em condições que garantam a segurança da quarentena e a conservação das mercadorias.

Artigo 5.- Mercadorias em trânsito

No âmbito dos convênios em vigor, as Partes Contratantes renunciarão, dentro do possível, à inspeção fitossanitária das mercadorias em trânsito, a menos que essa medida seja necessária para a proteção de suas próprias plantas.

Artigo 6.- Cooperação

1. Os serviços de inspeção fitossanitária cooperarão com os serviços correspondentes de outras Partes Contratantes a fim de acelerar a passagem das plantas e dos produtos vegetais sujeitos a inspeção fitossanitária, particularmente mediante o intercâmbio de informações úteis.
2. Quando for interceptada uma expedição de plantas ou produtos vegetais com motivo de uma inspeção fitossanitária, o serviço competente procurará notificá-lo o mais breve possível ao serviço correspondente do país de exportação, indicando os motivos da interceptação e as medidas adotadas com relação às mercadorias.

vf

//

//

ANEXO 5CONTROLE DA CONFORMIDADE COM AS NORMAS TÉCNICASArtigo 1.- Princípios

O controle da conformidade das mercadorias objeto do presente Convênio com as normas técnicas se ajustará, onde quer que for efetuado, aos princípios estabelecidos no presente Convênio e, particularmente, em seu anexo 1.

Artigo 2.- Informação

Cada Parte Contratante velará para que toda pessoa interessada possa obter com facilidade informação sobre:

- As normas técnicas aplicadas pela Parte Contratante;
- Os lugares onde poderão apresentar-se as mercadorias para sua inspeção; e
- Os requisitos estabelecidos em leis e regulamentos com relação ao controle da conformidade com as normas técnicas e os procedimentos de aplicação geral desses requisitos.

Artigo 3.- Harmonização das normas técnicas

Quando não existirem normas internacionais, as Partes Contratantes que aplicarem normas nacionais procurarão harmonizá-las mediante acordos internacionais.

Artigo 4.- Organização dos controles

1. As Partes Contratantes procurarão:

- Estabelecer, onde for possível e necessário, instalações adequadas para efetuar o controle da conformidade com as normas técnicas, atendendo as necessidades do tráfego; e
- Facilitar a circulação das mercadorias, particularmente mediante a coordenação dos horários de trabalho do serviço responsável pelo controle da conformidade com as normas técnicas e dos serviços aduaneiros e o acordo de efetuar o despacho das mercadorias perecíveis fora do horário normal quando se tiver notificado previamente a chegada das mercadorias.

2. O controle da conformidade com as normas técnicas poderá efetuar-se também em pontos localizados no interior do país com a condição de que possa demonstrar-se pelos certificados apresentados e pelos meios de transporte empregados, que as mercadorias, sobretudo as perecíveis, não se deteriorarão durante seu transporte.

3. No âmbito dos convênios em vigor, as Partes Contratantes procurarão reduzir, dentro do possível, os controles materiais, durante o transporte, das mercadorias perecíveis sujeitas ao controle da conformidade com as normas técnicas.

4. As Partes Contratantes organizarão o controle da conformidade com as normas técnicas harmonizando, sempre que possível, os procedimentos do serviço responsável deste controle com os aplicados pelos serviços responsáveis dos outros controles e inspeções.

//

//

5. Quando devam reter-se mercadorias perecíveis até conhecer os resultados do controle da conformidade com as normas técnicas, os serviços de controle competentes das Partes Contratantes adotarão as providências necessárias para que o depósito das mercadorias ou o estacionamento dos veículos de transporte se efetue com o mínimo de formalidades aduaneiras e em condições que garantam a conservação das mercadorias.

Artigo 5.- Mercadorias em trânsito

O controle da conformidade com as normas técnicas não se aplicará normalmente às mercadorias em trânsito direto.

Artigo 6.- Cooperação

1. Os serviços responsáveis pelo controle da conformidade com as normas técnicas cooperarão com os serviços correspondentes de outras Partes Contratantes a fim de acelerar a passagem das mercadorias perecíveis sujeitas ao controle da conformidade com as normas técnicas, particularmente mediante o intercâmbio de informações úteis.
2. Quando for interceptada uma expedição de mercadorias perecíveis com motivo de um controle da conformidade com as normas técnicas, o serviço competente procurará notificá-lo, o mais breve possível, ao serviço correspondente do país de exportação, indicando os motivos da interceptação e as medidas adotadas com relação às mercadorias.

ANEXO 6

CONTROLE DA QUALIDADE

Artigo 1.- Princípios

O controle da qualidade das mercadorias objeto do presente Convênio se ajustará aos princípios estabelecidos no Convênio, particularmente, em seu anexo 1.

Artigo 2.- Informação

Cada Parte Contratante velará para que toda pessoa interessada possa obter com facilidade informação sobre:

- Os lugares onde poderão apresentar-se as mercadorias para sua inspeção; e
- Os requisitos estabelecidos em leis e regulamentos com relação ao controle da qualidade e os procedimentos de aplicação geral desses requisitos.

Artigo 3.- Organização dos controles

1. As Partes Contratantes procurarão:

- Estabelecer, onde for necessário e possível, postos de controle da qualidade, atendendo as necessidades do tráfego; e

vf

//

//

- Facilitar a circulação das mercadorias, particularmente mediante a coordenação dos horários de trabalho dos serviços de controle de qualidade e dos serviços aduaneiros e do acordo de efetuar o despacho das mercadorias perecíveis fora do horário normal quando se tiver notificado previamente a chegada das mercadorias.
- 2. O controle da qualidade poderá efetuar-se em pontos localizados no interior do país com a condição de que os procedimentos utilizados contribuam a facilitar a circulação internacional das mercadorias.
- 3. No âmbito dos convênios em vigor, as Partes Contratantes procurarão reduzir, dentro do possível, os controles materiais, durante o transporte, das mercadorias perecíveis sujeitas ao controle da qualidade.
- 4. As Partes Contratantes organizarão o controle da qualidade harmonizando, sempre que possível, os procedimentos do serviço responsável por este controle com os aplicados pelos serviços responsáveis pelos outros controles e inspeções.

Artigo 4.- Mercadorias em trânsito

Os controles da qualidade não se aplicarão normalmente às mercadorias em trânsito direto.

Artigo 5.- Cooperação

1. Os serviços de controle da qualidade cooperarão com os serviços correspondentes de outras Partes Contratantes a fim de acelerar a passagem das mercadorias perecíveis sujeitas ao controle da qualidade, particularmente mediante o intercâmbio de informações úteis.
2. Quando for interceptada uma expedição de mercadorias perecíveis com motivo de um controle da qualidade, o serviço competente procurará notificá-lo o mais breve possível ao serviço correspondente do país de exportação, indicando os motivos da interceptação e as medidas adotadas com relação às mercadorias.

ANEXO 7

REGULAMENTO DO COMITÊ ADMINISTRATIVO PREVISTO NO ARTIGO 22 DO PRESENTE CONVÊNIO

Artigo 1.- Membros

Serão membros do Comitê Administrativo as Partes Contratantes no presente Convênio.

Artigo 2.- Observadores

1. O Comitê Administrativo poderá adotar a decisão de convidar as administrações competentes de todos os Estados que não forem Partes Contratantes, ou repre

//

vf

//

sentantes das organizações internacionais que não sejam Partes Contratantes, para que assistam, como observadores, para as questões que lhes interessem, aos períodos de sessões do Comitê.

2. Não obstante isso, e sem prejuízo do disposto no artigo 1, as organizações internacionais mencionadas no parágrafo 1 que tiverem competência nas matérias reguladas nos anexos do presente Convênio terão direito a participar dos trabalhos do Comitê Administrativo como observadores.

Artigo 3.- Secretaria

O Secretário-Executivo da Comissão Econômica para a Europa fornecerá serviços de secretaria ao Comitê.

Artigo 4.- Convocação

O Secretário-Executivo da Comissão Econômica para a Europa convocará o Comitê:

- i) Dois anos após a entrada em vigor do presente Convênio;
- ii) A partir desse momento, na data que fixar o Comitê, mas pelo menos cada cinco anos; e
- iii) A pedido das administrações competentes de pelo menos cinco Estados que forem Partes Contratantes.

Artigo 5.- Mesa

O Comitê elegerá um Presidente e um Vice-Presidente em cada um de seus períodos de sessões.

Artigo 6.- Quorum

Para a adoção de decisões requerer-se-á um quorum de pelo menos um terço dos Estados que sejam Partes Contratantes.

Artigo 7.- Decisões

- i) As propostas serão submetidas a votação.
- ii) Cada Estado que for Parte Contratante e estiver representado no período de sessões terá um voto.
- iii) Quando for aplicado o parágrafo 2 do artigo 16 do Convênio, as organizações de integração econômica regional, partes no Convênio, terão um número de votos igual ao total dos votos atribuídos a seus Estados membros que também sejam partes no presente Convênio. Neste caso, esses Estados membros não exercerão seu direito a voto.
- iv) Sujeitas ao disposto no parágrafo v) deste artigo, as propostas serão aprovadas por maioria simples dos membros presentes e votantes, de acordo com as condições especificadas nos parágrafos ii) e iii).
- v) As emendas ao presente Convênio serão aprovadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, de acordo com as condições especificadas nos parágrafos ii) e iii).

vf

//

//

Artigo 8.- Relatório

O Comitê aprovará seu relatório antes do encerramento de seus períodos de sessões.

Artigo 9.- Disposições adicionais

Será aplicado o regulamento da Comissão Econômica para a Europa a todas as questões não previstas neste anexo a não ser que o Comitê decida outra coisa.
